



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
28 DE SETEMBRO DE 2015

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Nona Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membros titulares; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.34.008.000453/2014-36 Voto: 1976/2015 Origem: PR - SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SÃO PAULO-SP. SUSCITADO: PRM/PIRACICABA-SP. IRREGULARIDADE NO PROGRAMA "CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS". ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DO DANO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o fato de o dano ser regional, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM/PIRACICABA-SP, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

002. Processo: 1.14.009.000200/2015-26 Voto: 1938/2015 Origem: PRM Guanambi-BA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/BA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de falta de instalação de energia elétrica pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, na comunidade de Passagem Funda, no município de Urandi/BA. 2. É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e da marginalização social (artigo 23, X, da CF). 3. A impossibilidade de acesso à energia elétrica é uma forma de marginalização social. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa Luz para Todos (PLPT) para realizar as ligações de energia no âmbito rural, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária. 5. O Município de Urandi está incluído no Programa Luz para todos, razão pela qual existe interesse da União em fiscalizar a correta implementação do programa. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

003. Processo: 1.17.001.000117/2015-15 Voto: 1939/2015 Origem: PRM C.Itapemirim-ES

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/ES. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegação de descaso da Prefeitura Municipal de Marataízes/ES quanto a maus-tratos sofridos por animais abandonados. 2. A proteção constitucional dada ao meio ambiente inclui a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade. Inteligência do art. 225, VII, da CF. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

004. Processo: 1.20.000.001431/2013-78 Voto: 1949/2015 Origem: PR - MT

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta terceirização ilícita de empregados na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). De acordo com a denúncia, a Infraero realizou concurso, em 2009, para o emprego público de 'ASIII- Analista de Sistemas - Gestão de TI' (cadastro de reserva). Não obstante a existência de aprovados no referido certame, houve a contratação da empresa HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA para prestar serviços de tecnologia da informação no Aeroporto Internacional Marechal Rondon,

desempenhando as mesmas funções que o analista de sistemas exerceria. 2. A irregularidade apontada na denúncia não está nas relações de emprego estabelecidas com pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de trabalho na empresa pública (o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do Trabalho), mas no contrato firmado entre a Infraero e empresa prestadora de serviços para o exercício de atividades permanentes e inerentes às funções típicas da empresa pública por terceirizados. 3. Assim, encontra-se legitimado o Ministério Público Federal para apurar a higidez desses contratos, em virtude da natureza essencialmente administrativa do ajuste. Para isso, é preciso colher informações sobre o quadro de pessoal da empresa pública federal, o contrato de terceirização, as funções exercidas pelos empregados terceirizados, a existência de concurso público com prazo de validade não expirado, bem como sobre a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

005. Processo: 1.23.002.000018/2015-26 Voto: 1932/2015 Origem: PRM Santarém-PA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar notícia de possível ocorrência de crime contra as relações de consumo ou estelionato quanto às características do produto para emagrecimento 'Hyper Memo'. 2. Conduta supostamente configuradora de infração penal (art. 67 da Lei n. 8.078/90 ou art. 171 do Código Penal). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

006. Processo: 1.25.002.000329/2015-11 Voto: 1979/2015 Origem: PRM Cascavel-PR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PR. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de conflitos ocorridos entre moradores do acampamento "Sete de Setembro", localizado às margens da BR 277, ocupado pelo Movimento Sem Terra - MST. O dirigente do movimento estabeleceu prazo para que determinado grupo dissidente se retirasse do acampamento. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não

conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

007. Processo: 1.26.000.000798/2015-12 Voto: 1990/2015 Origem: PR - PE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Decisão: Retirado de pauta pela relatora.

008. Processo: 1.29.011.000212/2014-06 Voto: 2039/2015 Origem: PRM Uruguaiana-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para verificar o porquê da não realização de cirurgias eletivas no Município de Uruguaiana por meio do SUS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

009. Processo: 1.30.005.000270/2015-71 Voto: 1935/2015 Origem: PRM Niterói-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RJ. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegação de poluição sonora causada por máquina trituradora de entulho no bairro de Camboinhas, Niterói-RJ. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

010. Processo: 1.33.005.000067/2015-92 Voto: 2081/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. DIREITO À SAÚDE. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado a partir da manifestação

de cidadã, a qual informa que aguarda na fila de espera de cirurgia ginecológica desde agosto de 2013. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

011. Processo: 1.34.010.000601/2015-54 Voto: 1981/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de que a creche Nossa Senhora Aparecida teria sido fechada pela diretora para comemorar aniversário de determinada criança. 2. Consta nos autos, ainda, que funcionários da creche estariam participando de leilões e utilizando patrimônio público para isso. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 10, II, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

012. Processo: 1.34.010.000627/2015-01 Voto: 1991/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegação de esvaziamento de lago artificial situado no município de Ribeirão Preto/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

013. Processo: 1.17.000.000391/2015-02 Voto: 2065/2015 Origem: PR - ES

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta impossibilidade de contratação, no Estado do Espírito Santo, de Operadora de Plano de Assistência à Saúde que preste serviços no tipo de contratação "individual". 2. As requerentes alegam que possuem um plano de saúde na modalidade "coletivo empresarial" e desejam passar para "individual", o que foi vetado pela empresa operadora do plano. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

014. Processo: 1.22.000.000119/2015-54 Voto: 2071/2015 Origem: PR - MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUANTO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada deficiência no serviço postal prestado pelos Correios no condomínio do Conjunto Habitacional Santa Terezinha, no Bairro Santa Terezinha, em Belo Horizonte-MG. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

015. Processo: 1.24.000.002061/2013-47 Voto: 2094/2015 Origem: PR - PB

Relator: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM AUTENTICAÇÃO DIGITAL POR CARTÓRIO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Narram os autos que o Cartório Azevedo Bastos, localizado em João Pessoa/PB, estaria autenticando documentos mediante a simples remessa, para a serventia, dos arquivos digitalizados, sem a devida conferência com o documento original. 2. Promoveu-se o arquivamento, considerando que os fatos já estão sendo apurados pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, diante do desrespeito ao princípio da legalidade (art. 11, da Lei 8429/1992). PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

016. Processo: 1.25.014.000142/2014-05 Voto: 2069/2015 Origem: PRM P.Branco-PR
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUANTO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada deficiência no serviço postal prestado pelos Correios no Bairro Fraron do Pato Branco/PR. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
017. Processo: 1.30.001.000164/2015-27 Voto: 2064/2015 Origem: PR - RJ
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Alegada venda de vagas para o curso de medicina na Fundação Técnico-Educacional Souza Marques. 2. Conduta supostamente configuradora de infração penal (art. 171 do Código Penal). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
018. Processo: 1.30.001.003809/2014-01 Voto: 2075/2015 Origem: PR - RJ
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária Honda Rio Tóquio a pessoa portadora de necessidades especiais. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade da proteção constitucional dada aos portadores de deficiência. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido Dr. Eitel Santiago. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

019. Processo: 1.30.002.000169/2015-40 Voto: 2062/2015 Origem: PRM Campos-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada aplicação irregular de verbas públicas oriundas dos royalties do petróleo para o pagamento de contas municipais. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como crime de responsabilidade de prefeito, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
020. Processo: 1.34.038.000010/2012-26 Voto: 2063/2015 Origem: PRM Itapeva-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUANTO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada deficiência no serviço postal prestado pelos Correios no Bairro Pinheiro II do Município de Apiaí-SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
021. Processo: 1.15.000.002081/2015-99 Voto: 2049/2015 Origem: PR - CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Apontada irregularidade em concurso público realizado pelo Município de Maracanaú/CE. De acordo com a denúncia, não houve nomeação de professores da disciplina de Artes. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.
022. Processo: 1.20.000.000252/2015-85 Voto: 2017/2015 Origem: PR - MT
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIDORES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1.

Alegação de supostas irregularidades perpetradas pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso; 2. A Assembleia não estaria respeitando a Lei de Acesso à Informação, visto que em seu sítio eletrônico não haveria informações sobre os servidores ativos e inativos e suas respectivas remunerações. 3. O art. 109, I, da CF, preleciona que é de competência federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 4. Inexistência, nos autos, de interesse federal devidamente demonstrado. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

023. Processo: 1.20.005.000099/2015-46 Voto: 2006/2015 Origem: PRM Rondonópolis

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. 1. Suposto encerramento da atividade da Escola Campo Municipal de Santa Rosa em razão da obra de duplicação da BR 364. 2. A irregularidade não foi constatada, pendendo de investigação a questão da mudança do local da escola. 3. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, visto que a escola é municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

024. Processo: 1.21.000.001464/2015-42 Voto: 1987/2015 Origem: PR - MS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Alegada irregularidade no cancelamento de processo seletivo realizado para o provimento do cargo de Analista Contábil, inaugurado pelo Serviço Social do Comércio do MS (SESC/MS). 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

025. Processo: 1.22.024.000098/2014-18 Voto: 2055/2015 Origem: PRM Viçosa-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegado desvio de função de funcionários da empresa privada ADCOM. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37,

I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

026. Processo: 1.29.006.000254/2015-99 Voto: 2085/2015 Origem: PRM R.Grande-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Notícia de não pagamento de "bolsa-auxílio" aos participantes do Curso Básico do Trabalhador Portuário Avulso - CBTP em Rio Grande-RS. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

027. Processo: 1.33.008.000324/2015-66 Voto: 2203/2015 Origem: PRM Itajaí-SC

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Apontada irregularidade em concurso público para o cargo de professor realizado pelo Município de Itajaí-SC. De acordo com a denúncia, as nomeações não estão obedecendo ao princípio da impessoalidade, visto que as melhores lotações estão sendo ocupadas por pessoas ligadas aos vereadores do partido do governo. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

028. Processo: 1.30.008.000024/2015-99 Voto: 2032/2015 Origem: PRM Resende-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegada omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em promover obras de manutenção nas Pontes da Gávea e Santa Clara, que atravessam o Rio Preto para interligar os Municípios de Itatiaia/RJ e Bocaina de Minas/MG e se encontram em situação precária, colocando em risco seus usuários. 2. Esclarecimento, pelo DNIT, de que não é de sua responsabilidade a fiscalização e manutenção das aludidas pontes, porquanto elas não integram rodovia federal, ressaltando que a localidade em questão é acessada por meio da rodovia estadual RJ-151. 3. Na 263ª Sessão Ordinária, a 1ª CCR não homologou o declínio de atribuição, considerando que, nos termos do art. 20, III, da CF, o Rio Preto é bem da União e que apenas há nos autos a menção de que o acesso à

localidade em que se situam as Pontes da Gávea e Santa Clara é feito por meio de rodovia estadual, sem se esclarecer se tais pontes integram tal rodovia. Necessário averiguar qual o ente efetivamente responsável pela sua fiscalização e manutenção, para, assim, analisar a existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 4. Interposto Recurso ao CIMPF sob o fundamento de que se não é DNIT o responsável pela fiscalização e manutenção das pontes, pouco importa saber se a atribuição será estadual ou municipal, visto que é bastante saber que a atribuição não é federal para que haja o declínio. 5. Mantém-se a não homologação pelos mesmos argumentos já destacados no voto de f. 43. Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, com REMESSA ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

029. Processo: 1.17.003.000093/2013-12 Voto: 1983/2015 Origem: PRM S.Mateus-ES

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/ES. PESQUISA DE LAVRA MINERAL. AUTORIZAÇÃO A MAIS DE UM REQUERENTE NA MESMA ÁREA E NO MESMO PERÍODO DE TEMPO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS. 1. Suposta autorização, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no Espírito Santo - DNPM/ES, de pesquisas de lavra de mineral em uma mesma área e no mesmo período de tempo a mais de um requerente. 2. Primeira promoção de arquivamento alegando que, após a confirmação da existência de autorizações em duplicidade, o DNPM/ES começou a adotar as devidas providências para anular os alvarás de pesquisa expedidos em decorrência de erros administrativos e regularizar as informações incorretamente armazenadas em seu banco de dados. 3. Arquivamento não homologado, com o fim de que fosse estabelecido prazo ao DNPM/ES para a efetiva anulação dos alvarás de pesquisa equivocadamente expedidos e a regularização das informações incorretas constantes em seu banco de dados. 4. Novo arquivamento, após o DNPM/ES informar que foram sanadas todas as irregularidades apontadas. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

030. Processo: 1.29.006.000078/2011-61 Voto: 2125/2015 Origem: PRM R.Grande-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGADA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSISTENTES SOCIAIS PELA FURG. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na contratação, pela FURG, de três assistentes sociais que, embora desempenhando atividades junto à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, não tinham sido aprovadas em concurso público para o cargo. 2.

Instada a se manifestar, a FURG esclareceu que as candidatas aprovadas nos três primeiros lugares no concurso público da instituição para Assistente Social haviam sido nomeadas. Ademais, as três profissionais objeto da representação encontravam-se vinculadas à empresa privada IEDES, contratada mediante licitação para prestação de serviços junto à FURG, e o referido contrato já foi encerrado. 3. Da análise dos autos, conclui-se que a contratação das assistentes sociais, mesmo sem concurso, foi legal. Observa-se também que o contrato já não mais persiste e as assistentes sociais da FURG são todas provenientes de concurso público (f. 51). Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

031. Processo: 1.29.008.000327/2013-61 Voto: 2120/2015 Origem: PRM S.Maria-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFSM. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta violação ao princípio da isonomia no concurso público para professor da Universidade de Santa Maria - UFSM. 2. As possíveis irregularidades consistiam em erro na pontuação de títulos, não exigência de dedicação exclusiva e mesma data de aplicação de provas para candidatos que se inscreveram para mais de um cargo. 3. Instada a se manifestar, a UFSM esclareceu todos os pontos levantados na representação de f. 3/4, razão pela qual não restou comprovada nenhuma ilegalidade no concurso público. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

032. Processo: 1.32.000.000325/2014-37 Voto: 2098/2015 Origem: PR - RR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DOS SERVIDORES CIVIS REGIDOS PELA LEI 8.112/90 PERTENCENTES AO 6º BATALHÃO DE ENGENHEIROS E CONSTRUÇÃO DO EXÉRCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no cumprimento do horário dos servidores civis regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes aos 6º Batalhão de Engenheiros e Construção do Exército - 6ª BEC. 2. De acordo com a representação, a corporação vinha desrespeitando a duração da jornada de trabalho para os servidores civis, qual seja, de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme estabelece o art. 19 da lei nº 8.112/90, que rege aquela categoria, no âmbito federal. 3. Realizadas as diligências cabíveis, não restou configurada nenhuma irregularidade, razão pela qual o Procurador oficiante nos autos promoveu o arquivamento. 4. O denunciante foi devidamente notificado, consoante documentação de f. 26. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

033. Processo: 1.34.001.003792/2011-91 Voto: 2051/2015 Origem: PR - SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MPF. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em pleito eleitoral no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região - CRBM-1. 2. Expedição de Recomendação pelo MPF, para preservação dos princípios democráticos do processo eleitoral, e para assegurar a regular disputa e sua transparência. 3. Cumprimento da Recomendação, bem como constatação da inexistência de indícios de improbidade, razão pela qual os autos foram remetidos da 5ª CCR para esta 1ª CCR. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

034. Processo: 1.34.010.000460/2014-99 Voto: 27/2015 Origem: PRM R.Preto/SP

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
para a
decisão:

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS nº 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei nº 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS nº 1253. 3. O município indagado no presente processo, Serra Azul/SP, informou que, além de a Portaria SAS/MS nº 1253 não estar sendo seguida (sendo atendidas mulheres de todas as idades, a partir de pedido médico), o acesso de mulheres entre 50 e 69 anos de idade foi facilitado, já que não há necessidade sequer de pedido médico para a realização do exame. 4. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko e Dr. Haroldo Nóbrega.

035. Processo: 1.34.015.000256/2014-28 Voto: 2058/2015 Origem: PRM Uberaba-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM

EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

036. Processo: 1.19.001.000426/2014-30 Voto: 1978/2015 Origem: PRM Imperatriz-MA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. PROBLEMA NA REDE ELÉTRICA SANADO. CONTINUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS. 1. A rede elétrica que serve a região da Aldeia Lagoa Comprida, localizada na Terra Indígena Araribóia, encontrava-se em péssimo estado de conservação, o que ocasionou curtos-circuitos e incêndios. 2. Em razão dos incêndios, houve queimadas em algumas partes da aldeia, causando dano ambiental. 3. A insuficiência na prestação do serviço de energia elétrica foi sanada, razão pela qual o Procurador Oficiante promoveu o arquivamento quanto a este tema e alegou a necessidade da continuidade das investigações quanto à apuração do dano ambiental. 5. Pela regra da especialidade, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão é o órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPPF n. 148/14. Pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento no âmbito da 1ª CRR, e devolução conforme o próprio despacho do Procurador oficiante.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, e devolução conforme o próprio despacho do Procurador oficiante. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

037. Processo: 1.34.012.000071/2014-43 Voto: 2047/2015 Origem: PRM Santos/SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS ANTIGO INVESTIGANDO OS MESMOS FATOS SOB A ÓTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS SOB O ASPECTO ECONÔMICO, CONCORRENCIAL OU DO CONSUMIDOR. 1. Notícia de Fato autuada com base em notícia jornalística dando conta de que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP reduziu o calado máximo dos navios que operam no Porto de Santos/SP, em razão da falta de dragagem no local desde a extinção do contrato celebrado com o consórcio responsável por tal serviço. 2. Existência de outro procedimento mais antigo tratando dos mesmos fatos sob a ótica do patrimônio público. 3. Necessidade de

investigação dos fatos sob a ótica econômica, concorrencial ou do consumidor, assuntos estes que são de atribuição da 3ª CCR. Pela CIÊNCIA do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, com remessa dos autos à 3ª CRR, para análise dos fatos sob o aspecto econômico, concorrencial ou do consumidor.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência do arquivamento no âmbito deste 1ª CCR, com remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise dos fatos sob o aspecto econômico, concorrencial ou do consumidor. Participaram da votação Dr. Eitel Santiago e Dr. Humberto Jacques.

038. Processo: 1.00.000.018616/2012-23 Voto: 1927/2015 Origem: PGR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADOR DA REPÚBLICA LOTADO NA PR/SC. SUSCITADOS: PRM/CAÇADOR/SC E PRM/JOINVILLE/SC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TURMAS RECURSAIS. MEMBROS DE “PRIMEIRA INSTÂNCIA”. ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições suscitado em razão do entendimento de que Membros da “PRIMEIRA INSTÂNCIA”, designados por ato do Procurador-Chefe da PR/SC, possuem atribuição para atuar nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 2. Declínio de atribuição à PR/SC, com o argumento de que, como os processos estariam tramitando perante a Turma Recursal Cível da Justiça Federal em Florianópolis, a PRM/CAÇADOR/SC e a PRM/JOINVILLE/SC não teriam atribuição para atuar como *custus legis* em tais processos. Isso porque a atuação perante a Turma Recursal exige presença física do membro do Ministério Público Federal às sessões, sentado à direita do Presidente da Turma. Seria necessário o deslocamento semanal de membros do Ministério Público Federal de todas as Procuradorias da República em Municípios, muitos distantes mais de 300 quilômetros da capital, para o exercício de suas funções junto àquela unidade jurisdicional recursal. Além de extremamente desgastante sob o prisma pessoal, seria também oneroso sob o prisma do serviço e haveria custos adicionais a serem suportados pelo Ministério Público Federal a título de pagamento de diárias. 3. A 1ª CCR já teve oportunidade de analisar a matéria na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 30/10/2013 (PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.00.000.001889/2013-10). Naquela ocasião, verificou-se que a designação do Procurador da República oficiante ocorreu, por meio da Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, após haver sido informado pelo Procurador-Geral da República, por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 542, de 22 de abril de 2013, de que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1.10.2002, nos autos do Processo nº 1.00.001.000002/2002-11, deliberou pela autorização, em caráter provisório, aos membros de “primeira instância” para atuarem nas Turmas Recursais perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Superior do MPF ou definida pela 1ª CCR. 4. Como ainda não há uma regulamentação sobre a matéria, permanece a autorização daquele Colegiado. Portanto, a Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, está respaldada na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público

Federal. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Conflito, para reconhecer que as PRM de CAÇADOR e JOINVILLE possuem atribuição para officiar nas ações em trâmite nas Turmas Recursais.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do presente Conflito, para reconhecer que as PRM de CAÇADOR e JOINVILLE possuem atribuição para officiar nas ações em trâmite nas Turmas Recursais. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

039. Processo: 1.14.000.002288/2015-09 Voto: 2173/2015 Origem: PR - BA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia contra o Secretário de Segurança e contra o Comandante-Geral da Polícia Militar daquele Estado, alegando que policiais militares estariam ocupando cargos comissionados por período muito além do previsto na Constituição Estadual e, ainda assim, permaneceriam no serviço ativo da Polícia Militar, sendo, inclusive, promovidos por merecimento durante esse período. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

040. Processo: 1.15.000.001019/2015-80 Voto: 2020/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Pessoa idosa com doença de Alzheimer (demência degenerativa e progressiva), doença de Parkinson e sequela de AVEI teria recebido orientação médica para uso contínuo de nutrição enteral, o que teria sido negado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará sob a alegação de que só pacientes do interior do Estado teriam direito a recebê-la. 2. A operadora do plano de saúde do paciente, por sua vez, informou que a nutrição enteral só é custeada quando o paciente está em regime de internação hospitalar, não sendo o caso do idoso. 3. O Ministério Público Federal possui atribuição para apurar os fatos e adotar as providências cabíveis para assegurar o tratamento ao paciente. Essa atribuição, contudo, não exclui a do Ministério Público estadual, nem da Defensoria Pública. 4. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 5.

A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 6. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública do Estado do Ceará. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

041. Processo: 1.23.001.000265/2006-41 Voto: 2221/2015 Origem: PRM Redenção-PA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PA. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a notícia de assassinato de dois indivíduos integrantes do Movimento Sem Terra que teriam invadido a Fazenda Santa Tereza, localizada no município de Cumaru do Norte/PA, cuja autoria está sendo atribuída ao proprietário do imóvel. Há informações nos autos de que o grupo do referido movimento teria sofrido outros ataques de violência. 2. Houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual, sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para apurar os homicídios noticiados nos autos. 3. Matéria afeta à atribuição revisional da 2ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

042. Processo: 1.24.002.000071/2015-90 Voto: 2224/2015 Origem: PRM Souza-PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. AUTOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SERVIÇOS OFERECIDOS POR FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegação de que o abastecimento de água no Município de Nazarezinho/PB, feito pela Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), ocorre apenas uma vez por semana. 2. A alegação inicial, dirigida ao Ministério Público do Estado da Paraíba, era de que a distribuição de água por carros-pipas privilegiava algumas pessoas em detrimento de outras. Houve declínio de atribuição ao MPF, diante da constatação de que esse serviço estava sendo executado pelo Comando de Operações Terrestres do Exército Brasileiro (COER). 3. Diligências apontaram que o problema inicial foi resolvido, pois a distribuição de água passou a ser feita também na residência da representante. Além disso, em meados de outubro de 2014, a residência dela passou a ser abastecida por água encanada, serviço prestado pela CAGEPA. Posteriormente, a representante apresentou nova declaração indicando que o problema não foi totalmente resolvido porque a fornecedora da água encanada só a entrega uma vez por semana. 4. Portanto, o objeto dos autos versa sobre ineficiência de serviço prestado mediante remuneração específica. 5. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª

Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

043. Processo: 1.29.014.000156/2015-52 Voto: 2244/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar a informação de que servidora ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Relvado/RS teria sido indicada para presidir o Conselho Municipal de Educação. Além disso, outra servidora municipal, que sequer conhece "as atribuições que o cargo lhe confere e tão pouco a sua responsabilidade", também seria integrante do mencionado conselho. Acredita o denunciante que essa situação interfere nas decisões e na autonomia do referido conselho, que deve atuar como fiscalizador do Poder Executivo. 2. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, uma vez que contribui na fiscalização da regular aplicação de recursos federais, por isso a necessidade de garantir-lhes o adequado funcionamento. 3. Havendo repasse de verbas da UNIÃO ao município para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quanto estiver em jogo o adequado funcionamento do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para dar prosseguimento às investigações.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

044. Processo: 1.34.002.000176/2015-01 Voto: 2024/2015 Origem: PRM Araçatuba-SP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. ESTATUTO DO IDOSO. RESERVA DE VAGA GRATUITA EM TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO. 1. Notícia de que uma senhora de 71 anos, com renda de um salário mínimo, teria solicitado uma passagem de ônibus na empresa Reunidas Paulista na rodoviária de Castilho/SP, mas o pedido teria sido negado. A empresa teria informado que não seria possível emitir o bilhete da cidade de Castilho/SP para a cidade de Campinas/SP, como pretendia a idosa, mas apenas da rodoviária de Andradina/SP, local de saída do veículo. Em razão disso, teria sido feito um contato com a empresa Reunidas Paulista em Andradina/SP, a qual teria informado que, para retirar a passagem de idoso, a pessoa deveria comparecer ao guichê da empresa com 05 (cinco) dias de antecedência e entrar na fila que se forma a partir da abertura do guichê. Por isso, alega que a empresa não vem cumprindo o estabelecido no artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 5.934/2006, que regulamenta o

art. 40 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. A prestação de serviço público de transporte coletivo, delegado pelo ente público ao particular, deve cumprir as condições fixadas pelo Poder Público, condições essas que estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 3. Interesse federal configurado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, comunicando-se à PFDC para as providências que entender cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, comunicando-se à PFDC para as providências que entender cabíveis. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

045. Processo: 1.15.000.002512/2013-55 Voto: 2100/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). 1. Descontos supostamente indevidos de empréstimos consignados em contracheque de servidor do MPOG. 2. Feito arquivado, sem qualquer instrução, com fundamento em interesse individual. 3. Possibilidade de atuação no âmbito coletivo, já que há notícia nos autos de que outros servidores estariam na mesma situação. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, ante a necessidade de instruir o feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

046. Processo: 1.15.000.002725/2013-87 Voto: 2160/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PACIENTE COM NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE INFECÇÃO ALÉRGICA. 1. Paciente alega necessidade de medicamentos para tratamento de infecções alérgicas e diz não ter condições financeiras para arcar com a compra dos remédios. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de que o paciente deveria tentar comprar os medicamentos com recursos próprios e, na impossibilidade, procurar o órgão governamental responsável pelo fornecimento. 3. Necessidade de expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a fim de que seja esclarecido se os medicamentos pleiteados são padronizados e, em caso positivo, se estão sendo normalmente fornecidos. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para diligências.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

047. Processo: 1.15.001.000218/2011-37 Voto: 2104/2015 Origem: PRM Limoeiro-CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROVEDORES DE INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM LICENÇA DA ANATEL. 1. Inquérito

Civil instaurado com o objetivo de apurar a notícia de que empresas prestadoras dos serviços de internet estariam atuando sem licença da ANATEL e praticando preços muito baixos, já que não pagam as licenças nem as taxas devidas. Pessoas físicas e jurídicas (públicas e privadas) estariam entre os consumidores do serviço. De acordo com a representação, a ANATEL já tem conhecimento dos fatos, mas não toma providências porque os fiscais estariam recebendo propina. 2. Nos termos da Res. CSMPPF n. 148/14, a 1ª Câmara foi incumbida da coordenação e revisão dos feitos relacionados à fiscalização dos atos administrativos e a 5ª Câmara daqueles relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a Administração Pública, de responsabilidade de prefeitos e vereadores e previstos na Lei de Licitações. 3. No caso, a análise da promoção de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, descabendo a este colegiado revisar a atuação de primeira instância, sob pena de usurpação de atribuições daquele outro órgão superior. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

048. Processo: 1.16.000.003193/2012-87 Voto: 25/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Alexandre Amaral Gavronski

Relator
para a Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
decisão:

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DOS APROVADOS PELO REGIME CELETISTA. 1. Inquérito Civil instaurado com base na denúncia de que o Conselho Federal de Medicina (CFM) teria lançado concurso público com previsão de contratação dos aprovados pelo regime celetista, em afronta ao disposto no art. 39 da Constituição Federal. 2. Firmado compromisso de ajustamento de conduta com o CFM, a fim de que fosse dado cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 507.536, que reconheceu a obrigatoriedade de contratação dos servidores dos Conselhos Profissionais pelo regime estatutário (Lei n. 8.112/1990). 3. Manifestado o entendimento, pelo Relator, de que o compromisso de ajustamento de conduta é inadequado à resolução da questão do regime jurídico dos conselhos profissionais, em razão dos vícios de validade e de eficácia nele contidos. Proferido voto no sentido de que o Colegiado acolha como questão prejudicial à apreciação do arquivamento a declaração de invalidade e de ineficácia do TAC, que, dentre outras razões, teria sido fulminado com a anulação do acórdão proferido no REsp n. 507.536/DF e que serviu de base para que o acordo tivesse sido firmado. 4. Em razão da necessidade de novas diligências, já sugeridas pelo Relator, este não é ainda o momento para o Colegiado deliberar sobre a invalidade e a ineficácia do TAC. 5. Necessidade de aprimorar a regulamentação do tema, a fim de que as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possam exercer o controle dos compromissos de ajustamento de conduta firmados

no curso de inquérito civil ou procedimento administrativo. 6. Ante a necessidade de uniformizar o exercício funcional da primeira instância, tem-se por necessário, à semelhança de problemática enfrentada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério do Trabalho, provocar o Conselho Superior do Ministério Público Federal para regulamentar a possibilidade de revisão e desconstituição de instrumento de ajuste de conduta pelos órgãos de revisão do MPF. 7. Para subsidiar a deliberação definitiva da Câmara, identificam-se como necessárias as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao Presidente do Conselho Curador do FGTS, requisitando que informe qual o encaminhamento dado ao Ofício n. 54/2014/LLO/PRDF/MPF, por meio do qual lhe foi dada ciência do TAC; b) expedição de ofício à Superintendência de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para que tome conhecimento do TAC e das providências adotadas pelo Conselho Federal de Medicina em decorrência dele; e c) expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina, requisitando que informe, em prazo não superior a 30 dias, todas as providências adotadas em cumprimento ao TAC e quais as dificuldades vislumbradas para, se for necessário, desfazer o TAC. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com RETORNO dos autos à origem para realização das diligências indicadas pelo Colegiado e outras que se fizerem necessárias. Em seguida, deverão os autos ser enviados à deliberação da 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para realização das diligências indicadas pelo Colegiado e outras que se fizerem necessárias. Em seguida, deverão os autos ser enviados à deliberação da 1ª CCR. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

049. Processo: 1.16.000.003219/2012-97 Voto: 2144/2015 Origem: PR- DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PERSEGUIÇÃO. ASSÉDIO MORAL. 1. Suposto assédio moral cometido pela Coordenadora Substituta da Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, contra Técnico em Assuntos Educacionais do Ministério da Educação. De acordo com a denúncia, a Coordenadora teria atribuído injustamente a pontuação "60" em todos os itens da avaliação de desempenho funcional do referido servidor. Além disso, o Ministério da Educação teria se omitido, ao não aceitar a referida avaliação como prova de perseguição ao servidor. 2. O STJ, no voto proferido no RESp 1.286.466/RS (DJe18/9/13, Rel. Min. Eliana Calmon) decidiu que: "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

050. Processo: 1.22.000.001231/2014-21 Voto: 2111/2015 Origem: PR - MG

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Suposta demora do Departamento da Polícia Federal em Uberlândia/MG para apreciar pedidos de autorização para aquisição de arma de fogo, com possível descumprimento da Lei n. 10.826/2003. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

051. Processo: 1.23.000.001247/2008-59 Voto: 2149/2015 Origem: PR - PA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA). 1. Apurar possíveis irregularidades no concurso realizado pelo IFPA para provimento de vagas na Secretaria Estadual de Educação do Pará. Consta dos autos que o Diretor do referido Instituto teria dado declaração em jornal que um professor, por ter sido o Coordenador do Serviço de Vigilância e por possuir a guarda das provas, teria recebido dinheiro para fraudar o concurso. 2. O IFPA chegou a instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos, mas concluiu que não houve irregularidade na conduta dos professores envolvidos no certame. 3. Matéria afeta à atribuição da 5ª CCR. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

052. Processo: 1.23.002.000259/2010-61 Voto: 2118/2015 Origem: PRM Santarém-PA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se houve a disponibilização de verbas federais ao município de Óbidos para a construção de Cadeia Pública, medida tida como urgente em decorrência de denúncias de que os presos estariam sofrendo restrições de seus direitos constitucionais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF

n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

053. Processo: 1.23.003.000383/2007-11 Voto: 2207/2015 Origem: PRM Altamira-PA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TITULAR DE CARTÓRIO. TERRAS DA UNIÃO. GRILAGEM. REMESSA DA 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Suposta participação de titular de cartório no crime de grilagem de terras da União no Estado do Pará, fato já reconhecido pelo Juízo da Vara Federal Única da Seção Judiciária de Altamira nos autos do Processo n. 2006.39.03.002611-8. 2. Constatação de que as terras já foram retomadas pelo INCRA e foi enviada cópia do Inquérito Civil ao Núcleo Criminal para apurar a prática de eventual ilícito penal. 3. Arquivamento promovido perante a 5ª CCR, que deliberou pelo retorno dos autos à origem para análise da conduta do agente público à luz da Lei n. 8.429/1992. Consta do voto condutor da deliberação: "Não obstante o entendimento do i. Procuradora oficiante, verifica-se que, ainda que a conduta do agente público possa configurar um crime, faz-se necessária a análise desta a luz da Lei nº 8429/92 a fim de se constatar se houve a prática de ato de improbidade administrativa ou não. Como sabido, a responsabilização por improbidade independe da responsabilização penal, o que neste caso torna imprescindível a atuação do parquet neste sentido". 4. Após novo arquivamento, também perante a 5ª CCR, houve deliberação pela remessa do feito à 1ª CCR. Entretanto, o arquivamento foi promovido sob o seguinte fundamento: "Ocorre, todavia, que os atos praticados pelo investigado, os quais, em tese, configurariam atos de improbidade administrativa definidos pela Lei 8.429/92, foram praticados antes do advento da referida lei, conforme acima explicitado. Nesse sentido, salvo nas hipóteses de ressarcimento ao erário (O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA QUE A ÁREA GRILADA FOI DEVIDAMENTE ARRECADADA PELA UNIÃO E RECUPERADA PELO INCRA), a Lei 8.429/92 não se aplica aos atos praticados antes de sua vigência [...]". 5. No caso, a 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem para análise da conduta do agente público à luz da Lei n. 8.429/1992, o que, de fato, foi feito, embora a conclusão tenha sido pela inaplicabilidade da lei, em razão de os fatos serem anteriores à sua vigência. 6. Sendo assim, a revisão da promoção de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, descabendo a este colegiado revisar a atuação de primeira instância, sob pena de usurpação de atribuições daquele outro órgão superior. Pelo exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

054. Processo: 1.24.002.000044/2008-98 Voto: 2089/2015 Origem: PRM Sousa-PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegada necessidade de instalação de uma delegacia da Polícia Federal em Sousa/PB, em razão do grande volume de inquéritos policiais e ações penais públicas que estão em andamento no Juízo Federal daquela Subseção Judiciária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

055. Processo: 1.25.000.002860/2014-67 Voto: 2122/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Possível descumprimento, pela União, do art. 29, § 8º, da Lei n. 10.683/2003, que determina a redistribuição dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária, oriundos do grupo Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e de outros grupos que estavam em exercício em 11/12/1990, para o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, vinculado ao Ministério da Justiça. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão,. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

056. Processo: 1.25.000.003188/2011-84 Voto: 2164/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE POSITIVO. VESTIBULAR. 1. Apontadas irregularidades no vestibular da Universidade Positivo. De acordo com a representação, a lista de espera para a segunda opção não teria sido publicada nem teriam sido facultadas vistas e revisões das provas, além de não ter sido possível a interposição de recurso. 2. Violação ao princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que se expeça RECOMENDAÇÃO à Universidade Positivo para que, nos próximos vestibulares, seja concedida aos candidatos vista das provas realizadas e facultada a interposição de recursos contra as decisões da banca examinadora.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que se expeça recomendação à Universidade Positivo para que, nos próximos vestibulares, seja concedida aos candidatos vista das provas realizadas e facultada a interposição de recursos contra as decisões da banca examinadora. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

057. Processo: 1.26.000.000213/2013-01 Voto: 2066/2015 Origem: PR - PE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Superintendente Federal da Pesca em Pernambuco, vinculado ao Ministério da Pesca e Agricultura, o qual estaria fazendo tortura psicológica contra os pescadores da A=11 (Associação dos Pescadores em Igarassu) e A=17 (Associação dos Pescadores em Pau Amarelo), que são filiados e associados a essas entidades. De acordo com a representação, tais associados teriam sido impedidos de se inscreverem no Ministério da Pesca, por não serem filiados à Colônia dos Pescadores e não pagarem contribuição sindical em favor da Confederação Nacional dos Pescadores. 2. Conduta supostamente configuradora de infração penal (art. 199 do Código Penal - Atentado contra a liberdade de associação). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

058. Processo: 1.27.000.000774/2015-26 Voto: 2114/2015 Origem: PR- PI

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alega a denunciante que se dirigiu ao Posto da Polícia Federal, localizado no Aeroporto de Teresina, para renovar o passaporte, mas não conseguiu fazer a renovação porque não portava o título de eleitor. Quando argumentou que havia perdido o documento e que, por isso, nunca havia deixado de votar, foi tratada de forma irônica pelo agente, que disse que lá prevalecia a regra da polícia e não do Direito. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

059. Processo: 1.29.000.000174/2006-01 Voto: 2132/2015 Origem: PRM C.Canoa-RS

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REMESSA À 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO QUANTO À MATÉRIA AMBIENTAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A 1ª CRR. 1. Feito instaurado com o objetivo de acompanhar a adequada aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente para apoio aos projetos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos urbanos relativamente ao Município de Capão da Canoa/RS. 2. Promovido o arquivamento com base na ausência de irregularidades na execução financeira do projeto implementado e na judicialização quanto à matéria ambiental. 3. Autos remetidos à 4ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento no que se refere à questão ambiental, com a devolução dos autos a 1ª CCR, para exercício da função revisional. 4. Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União concluiu que o contrato foi executado integralmente, em conformidade com as metas previstas no Plano de Trabalho e com as ampliações aprovadas pela CAIXA para alocação de recursos provenientes de aplicação financeira. 5. Verificou-se, no entanto, que não houve identificação dos documentos comprobatórios das despesas com o número do Convênio nem alocação formal das metas a serem executadas com valores provenientes dos rendimentos de aplicação financeira, bem como dos valores correspondentes, resultando em informações imprecisas nas fontes para consulta disponíveis no sítio da CAIXA e SIAFI. Em razão dessas impropriedades, foram expedidas orientações à Prefeitura de Capão da Canoa para que providenciasse a identificação dos documentos comprobatórios da despesa com o número do Contrato de Repasse. 6. Matéria afeta à atribuição da 5ª CCR. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, . Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

060. Processo: 1.30.007.000167/2014-20 Voto: 2113/2015 Origem: PRM Petrópolis-RJ

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a notícia de que estariam ocorrendo corridas de motocicletas de grande cilindrada, geralmente nos finais de semana, na rodovia BR-040. De acordo com a representação, embora tenham sido solicitadas providências da Polícia Rodoviária Federal, nada foi feito. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

061. Processo: 1.33.001.000516/2012-90 Voto: 2086/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FRAUDE À LICITAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado para apurar denúncia de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura de São Paulo, consistente em suposto superfaturamento de uniformes escolares que teriam sido adquiridos da empresa Mercosul. Noticiada ainda possível prática de sonegação fiscal. 2. Condutas supostamente passíveis de caracterização como improbidade administrativa e infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

062. Processo: 1.34.023.000048/2014-20 Voto: 2185/2015 Origem: PRM Chapecó-SC

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de acesso a benefícios previdenciários por internos de clínica de recuperação para dependentes químicos. De acordo com a denúncia, muitos internos, em tratamento na Comunidade Terapêutica da Alma, dependem, exclusivamente, do benefício previdenciário para custear o tratamento, visto que suas famílias, em regra, não possuem condições financeiras para tanto. Assim, muitas vezes, o tratamento fica prejudicado diante da dificuldade de renovação ou mesmo de obtenção do benefício. Ademais, o período de internação dura, normalmente, de 9 a 12 meses, sendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença é concedido pelo prazo de 6 meses. Mas não é só. Em alguns casos, o benefício é negado desde o início, inviabilizando o tratamento. 2. Solicitada a adoção de providências pelo MPF para a resolução do problema, que, segundo a denúncia, é vivenciado por outras comunidades terapêuticas. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir o efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

063. Processo: 1.15.000.001803/2015-98 Voto: 2240/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de que o Colégio Christus, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, não estaria efetuando o pagamento do adicional de periculosidade a todos os profissionais. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I,

II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

064. Processo: 1.15.000.002895/2014-42 Voto: 2217/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Concurso público realizado pela Prefeitura de Fortaleza para provimento de cargos efetivos de Assistente de Educação Infantil, regido pelo Edital n. 53/2014, não teria previsto a possibilidade de isenção da taxa de inscrição nem de recebimento de documento de terceiros. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

065. Processo: 1.16.000.002157/2015-49 Voto: 2212/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. 1. Solicitada a apuração de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por não ter lançado concurso público para o provimento de cargos no referido órgão, a despeito de, na Ata da 17ª Sessão do Tribunal Pleno, ter feito constar que o novo certame seria lançado até março deste ano. 2. Matéria afeta à estrutura administrativa do TJDF, cuja organização e funcionamento é de competência exclusiva do próprio Tribunal, especialmente no que tange ao provimento de cargos do órgão, conforme art. 96, incisos I, "e", e II, "b", da Constituição Federal e art. 8º, incisos XVIII e XX, da Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

066. Processo: 1.16.000.002219/2015-12 Voto: 2239/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. 1. Possíveis irregularidades na prova discursiva do concurso público realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, organizado pela Fundação Universa. Alegação de que a previsão de consulta a material contraria o edital e atenta contra os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, já que o prazo entre a publicação (3/8/2015, que admitiu a consulta) e a data da prova (9/8/2015) foi muito exíguo, podendo privilegiar determinados candidatos. 2. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital

ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

067. Processo: 1.21.002.000302/2015-77 Voto: 2172/2015 Origem: PRM T. Lagoas/MS

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Feito autuado com base em representação em que se relatam atos arbitrários e violações a normas de proteção ao trabalhador. Há relatos ainda de conduta antissindical por parte da empresa Fibria Celulose, que teria efetuado demissões após tomar conhecimento de movimento para organização de sindicato para defesa dos trabalhadores. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

068. Processo: 1.33.008.000307/2015-29 Voto: 2213/2015 Origem: PRM Itajaí-SC

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí relata supostas irregularidades no controle e na movimentação de bens que integram o patrimônio do ente municipal. Relata ainda possível perseguição, dada a ameaça de transferência de um para outro setor sem justificativa e provável assédio moral. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição dos mencionados bens. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

069. Processo: 1.33.009.000105/2014-96 Voto: 2216/2015 Origem: PRM Caçador-SC

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC E PARA MPT. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Alegado transporte de carga com excesso de peso. De acordo com a denúncia, faz muitos anos que a empresa Perdigão de Videira

(hoje BRF) carrega seus caminhões com excesso de peso, pois não há balança nas estradas que saem de Videira. Além disso, a BRF não paga nada mais para o transportador, que é obrigado a conduzir a carga com excesso de peso, ou simplesmente não faz o transporte. A denúncia faz referência ainda ao fato de a BRF, em afronta à lei da carga horária, querer aumentar a carga horária dos transportadores para diminuir a frota. 2. Houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual e ao Ministério Público do Trabalho, em síntese, nos seguintes argumentos: "A BRF está localizada em Videira e Fraiburgo, no primeiro caso no meio da cidade e no segundo às margens de rodovia estadual. Em ambas as cidades o acesso é feito por rodovias estaduais (nenhuma delas é localizada às margens de rodovia federal). Não há como adotar medidas contra a empresa por rotineiro excesso de carga quando o dano é causado às rodovias estaduais marginais às empresas e às estradas municipais. Eventuais prejuízos às vias federais, quando ocorrem, são identificados quando a Polícia Rodoviária Federal faz autuações por excesso de peso e encaminha ao MPF, como vem ocorrendo com relação a vários transportadores". "No que concerne aos abusos cometidos pela BRF contra seus funcionários e contratados para realização de transporte de cargas, a questão envolve matéria trabalhista, para a qual é competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I da Constituição da República". 3. A 1ª CCR, na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 14/5/2015, por considerar que não seria possível afastar, naquele momento, a atribuição do Ministério Público Federal, por não se poder precisar que as cargas da BRF estivessem sendo transportadas com excesso de peso apenas em rodovias estaduais, deliberou pela não homologação do declínio a fim de que se oficiasse à Polícia Rodoviária Federal para informar se possuía algum registro de infrações contra a BRF, ou contra os que para ela fazem o transporte de carga, por excesso de peso nos últimos cinco anos. 4. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, nenhuma autuação foi encontrada, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal no presente caso. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

070. Processo: 1.34.001.005559/2015-77 Voto: 2218/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar a notícia de que municípios do Estado do Paraná estariam realizando contratação direta de leiloeiro sem o devido processo licitatório, ao contrário do que ocorre no Estado de São Paulo. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

071. Processo: 1.34.004.000671/2015-91 Voto: 2027/2015 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Procedimento Preparatório

instaurado com base em cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual na qual se reconheceu que, embora a autora da ação estivesse aposentada por invalidez, o laudo pericial realizado no processo a considerou capaz para o trabalho. 2. A autora é servidora pública do município de Campinas, que possui regime próprio de previdência social. Assim, eventual concessão indevida de aposentadoria acarreta lesão ao erário municipal, não ao INSS. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

072. Processo: 1.34.007.000202/2015-42 Voto: 2236/2015 Origem: PRM Marília-SP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Insurgência contra a edição da Lei Municipal nº 2.594, de 25 de maio de 2.015, que teria criado, dentre outros, o cargo de Assessor-Chefe da Coordenadoria do Núcleo Pedagógico com carga horária de 20 horas semanais. Questiona-se a validade da criação desse cargo, em razão de já haver, no quadro do magistério público local, as funções de Assessor Pedagógico e Assessor Técnico Pedagógico, estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia e dá outras providências. Assim, as funções atribuídas ao cargo de Assessor-Chefe da Coordenadoria do Núcleo Pedagógico já seriam da área de atuação do Assessor Técnico Pedagógico. 2. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

073. Processo: 1.34.012.000592/2015-81 Voto: 2018/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegado descaso da administração pública municipal com a integridade física dos agentes públicos que trabalham no Posto de Saúde da Rodoviária de Guarujá/SP. Há relatos de ameaça de morte aos funcionários e de péssimas condições de trabalho na unidade de saúde, onde haveria também carência de equipamentos, de medicamentos e de pessoal. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

074. Processo: 1.15.000.001461/2014-25 Voto: 605/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCB, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

075. Processo: 1.15.000.001475/2012-87 Voto: 2101/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. SOBREVOO DE AERONAVES. BAIXAS ALTITUDES. 1. Alegação de que aeronaves estariam sobrevoando o Residencial Athenas, em baixas altitudes, o que estaria causando medo e incômodo aos moradores. 2. O Comando da Aeronáutica (CINDACTA III) informou que o tráfego aéreo nas proximidades do Condomínio está dentro das regras da aviação civil. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

076. Processo: 1.16.000.000978/2013-89 Voto: 2157/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. ATRASO REITERADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. 1. Alegada perseguição a Oficial de Justiça por razões de ordem política. 2. Após responder a Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, o servidor foi suspenso por 30 dias, por atraso reiterado no

cumprimento de mandados. 3. Improcedente a alegada perseguição. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

077. Processo: 1.16.000.002412/2013-91 Voto: 2137/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSS. EDITAL N. 1/2013. 1. Supostas irregularidades no item 2.1.2.8 do edital, que estabelece os pré-requisitos para acesso ao cargo de Analista do Seguro Social, formação em Engenharia de Telecomunicações, dada a incompatibilidade com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que regulamenta a profissão. Alega o representante que o Edital instituiu como pré-requisito para ingresso no cargo, dentre outros, a conclusão de nível superior em Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Eletrônica ou Engenharia Elétrica, modalidade em Eletrônica, ressaltando que, apesar de existirem diversas modalidades de formação, a maioria dos profissionais de engenharia possuem as mesmas atribuições, podendo atuar tanto em uma quanto em outra. 2. As atribuições descritas para o cargo de Analista do Seguro Social estão em consonância com as atividades que podem ser exercidas por engenheiros graduados nos cursos de Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Eletrônica ou Engenharia Elétrica, modalidade em Eletrônica, ao passo que, aquelas exercidas pelos graduados no curso de Engenharia Elétrica, modalidade eletrotécnica, são menos específicas, especialmente no que tange à sua atuação nos sistemas de comunicação e telecomunicação. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

078. Processo: 1.16.000.002829/2012-73 Voto: 2060/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB). TITULAÇÃO. PROGRESSÃO. 1. Alegação de que a Reitora do Instituto Federal de Brasília teria formulado pedido de progressão com base em título de mestre em educação superior, mas não teria apresentado o documento comprobatório dessa titulação. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que a requerente preencheu os requisitos necessários para a progressão por capacitação. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

079. Processo: 1.18.000.000453/2012-98 Voto: 2168/2015 Origem: PR - GO

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 68/2013. 1. Alegado benefício a candidato em concurso público realizado pelo IFG para provimento do cargo de docente em Química Geral e Processos Químicos. 2. A instrução não revelou qualquer benefício a candidato. O simples fato de a candidata aprovada em 1º lugar ser professora contratada do IFG não significa que tenha havido direcionamento. 3. Não há qualquer elemento idôneo que indique afronta ao princípio da impessoalidade ou da moralidade. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

080. Processo: 1.18.000.002026/2012-44 Voto: 2096/2015 Origem: PR - GO

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). MOTOTÁXI. CAPACETE E COLETE DE SEGURANÇA. 1. Alegação de que a obrigatoriedade de uso de capacete fechado para o passageiro e para o condutor de motocicleta só serve para transmitir doenças respiratórias como a "Gripe A" e outras. O uso do colete, por sua vez, serve para danificar a coluna, os rins e o pulmão, além de o risco de acidente ser constante. Em razão disso, tal exigência deveria deixar de existir. 2. Os equipamentos questionados visam à proteção e à segurança do passageiro e do condutor de motocicleta. Além disso, a obrigatoriedade de uso decorre de lei. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

081. Processo: 1.23.000.000654/2012-25 Voto: 2145/2015 Origem: PR - PA

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. 1. Alegada falta de isonomia e de transparência no concurso realizado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), Edital n. 01/2012, para o cargo de Fiscal, em Belém/PA. A irregularidade estaria consubstanciada na cláusula editalícia que impossibilita o acesso ao caderno de provas pelos candidatos nos trinta minutos que antecedem ao término, o que, segundo a denúncia, teria prejudicado a interposição de recurso, pois não foi admitido tal acesso nem mesmo no sítio da Instituição. 2. Após a expedição de recomendação ao Instituto, não se verificou caso de semelhante violação ao direito dos candidatos em concurso público federal. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

082. Processo: 1.24.000.000075/2011-64 Voto: 2220/2015 Origem: PR - PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 76/2010. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO I. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal da Paraíba/Centro de Tecnologia e Desenvolvimento Regional (CTDR), regido pelo Edital nº 76/2010, para o cargo de Professor Adjunto I. Candidato aprovado em primeiro lugar teria desenvolvido trabalhos em equipe com integrantes da comissão examinadora e com a esposa do presidente da comissão, responsável pela homologação da inscrição dos candidatos. 2. A 1ª CCR, na 248ª Sessão Ordinária, realizada em 19/3/2014, por considerar que, mesmo após a realização de trabalhos em conjunto, podem perdurar vínculos pessoais que venham a comprometer a total isenção dos eventuais examinadores, resultando em evidente inobservância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, deliberou pelo retorno dos autos à origem diante da necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal da Paraíba, para que providenciasse alteração na Resolução CONSEPE n. 50/2007, estipulando um lapso temporal razoável entre a conclusão de trabalhos em conjunto com alunos e a possibilidade de ser membro de banca examinadora. 3. Ao apresentar resposta à Recomendação expedida pelo MPF, a UFPB informou que a Resolução n. 50/2007 foi revogada pela Resolução n. 74/2013. Esse novo regulamento traz, no art. 13, incisos IV e V, a previsão de impedimento de participação da Comissão Examinadora por orientador, ex-orientador, co-orientador ou ex-co-orientador acadêmico do candidato; integrante de grupo ou projeto de pesquisa, ou co-autor de publicações com algum dos candidatos do certame. 4. O impedimento estabelecido pela nova resolução é mais amplo do que o recomendado pelo MPF. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

083. Processo: 1.24.000.001480/2012-81 Voto: 2167/2015 Origem: PR - PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF/PB). EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO AOS GRADUADOS DO CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. Restrição imposta pelo CREF/PB a profissionais graduados em Licenciatura em Educação Física para limitar a atuação à educação básica. 2. Ajuizada a Ação Civil Pública n. 00006170-30.2012.4.05.8200 pela Defensoria Pública da União, com pedido idêntico ao objeto dos autos. 3. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

084. Processo: 1.24.000.002020/2012-70 Voto: 2099/2015 Origem: PR - PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). EDITAIS Nº 01/2011 E 01/2012. 1. Alegação de que a DATAPREV teria lançado concurso público (Edital n. 01/2012) durante a vigência de certame anterior (Edital n. 01/2011), ambos destinados à formação de cadastro de reserva e ao preenchimento dos mesmos cargos. 2. A instrução revelou que, quando deflagrado o segundo concurso, o primeiro estava na iminência de expirar a validade. Além disso, não houve preterição ou preferência dos candidatos aprovados no certame mais recente em detrimento dos aprovados no concurso anterior. 3. A abertura do novo concurso demonstra apenas a cautela da Administração Pública em manter candidatos aprovados em cadastro de reserva para eventual necessidade, já que se aproximava o fim do prazo de validade do concurso anterior. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

085. Processo: 1.25.000.000713/2014-52 Voto: 2202/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). PROCESSO SELETIVO. MESTRADO EM MICROBIOLOGIA. 1. Alegada falta de transparência no processo seletivo para ingresso no mestrado em Microbiologia, Parasitologia e Patologia da UFPR. O noticiante diz ter estranhado as respostas que obteve de professores quando entrou em contato com eles para falar sobre a carta de aceite para ingresso no mestrado de 2014. Afirma que um dos professores respondeu que havia apenas uma vaga para aquele ano e que já havia um candidato. Por isso, acredita que a seleção não é tão transparente. 2. A análise da minuta do edital do processo seletivo para pós-graduação strictu sensu permite concluir que as datas, critérios e procedimentos estabelecidos para a seleção e admissão nos cursos de mestrado e doutorado da Instituição atendem ao princípio da publicidade, restando, portanto, improcedente a alegação genérica e inespecífica de falta de transparência nos referidos processos seletivos. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

086. Processo: 1.25.000.002197/2011-58 Voto: 2090/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). 1. Suposta

violação ao direito subjetivo dos aprovados em razão da possível suspensão das nomeações em concursos públicos federais e da existência de terceirizados nos quadros da FUNAI. 2. A instrução revelou que a validade do certame foi prorrogada e a convocação dos aprovados tem seguido um cronograma de nomeações. 3. Com a nomeação dos aprovados, tem ocorrido a substituição progressiva dos terceirizados. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

087. Processo: 1.25.000.003206/2012-17 Voto: 2183/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Relator para decisão: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). VESTIBULAR. COTAS. 1. Inquérito Civil instaurado com base na notícia de que a UFPR não teria destinado vagas para cotas no vestibular 2012/2013. 2. A Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) entrou em vigor em data posterior ao lançamento do edital. Ademais, quando o Decreto nº 7.824 e a Portaria Normativa nº 18/2012-MEC, que regulamentaram a referida lei, foram publicadas no Diário Oficial da União em 15/10/2012, já havia encerrado o período de inscrições. No entanto, diante das novas diretrizes, a UFPR adaptou as normas, permitindo que, na segunda fase do processo seletivo, os candidatos fizessem a opção correspondente às cotas. Pela HOMOLOGAÇÃO, com cópia à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

088. Processo: 1.28.000.000185/2010-04 Voto: 2093/2015 Origem: PR - RN

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENAÇÃO ESTADUAL DA REDE DE EDUCAÇÃO CIDADÃ (TALHER POTIGUAR). 1. Alegada adoção de critérios distintos para seleção de educadores sociais, com possibilidade de eventuais prejuízos ao projeto social "Rede de Educação Cidadã", que agrega movimentos sociais de diversos segmentos, com participação do Governo Federal e metodologia voltada à prática da educação popular, fomentando a cidadania. 2. Tal projeto é fruto de termo de parceria celebrado entre o Governo Federal e o Instituto Paulo Freire (OSCIP) para desenvolver projetos de educação em direitos humanos, de modo que a RECID encontra-se organizada em coordenações estaduais para o desenvolvimento das atividades do respectivo termo de parceria. 3. A instrução revelou que os requisitos exigidos dos candidatos na seleção da RECID (Rede de Educação Cidadã) são compatíveis com os objetivos do projeto e guardam pertinência com a experiência esperada dos profissionais a serem contratados. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

089. Processo: 1.29.006.000256/2012-35 Voto: 2154/2015 Origem: PRM R.Grande-RS
- Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. 1. Apontadas irregularidades nos procedimentos adotados para a demarcação dos terrenos de marinha e no reajuste da taxa de ocupação de tais terrenos. 2. De acordo com o Decreto-Lei n. 9.760/1946, cabe ao Superintendente do Patrimônio da União a fixação do valor locativo e venal dos imóveis. O Decreto-Lei n. 2.398/1987, por sua vez, estabelece os parâmetros para o reajuste anual da taxa de ocupação. 3. O reajuste efetuado seguiu os parâmetros do decreto antes citado. Portanto, não procedem as alegações de abusividade. 4. Com relação à demarcação, a Superintendência do Patrimônio da União não constatou qualquer irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
090. Processo: 1.33.002.000048/2013-24 Voto: 2152/2015 Origem: PRM Chapecó-SC
- Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). CONSELHO UNIVERSITÁRIO. ESCOLHA DE REPRESENTANTES. 1. Supostas irregularidades na eleição para o Conselho Universitário da UFFS. De acordo com a representação, embora o Parágrafo Único do art. 2º da Resolução n. 16/2012-CONSUNI estabeleça que: "cada eleitor terá direito a votar nas chapas dos representantes do seu respectivo segmento, do campus ao qual está vinculado, cujas inscrições forem homologadas pela comissão eleitoral", haveria docentes listados para votar em Unidade diversa daquela em que estão lotados. 2. Para servidores investidos em cargos de direção, a Comissão Eleitoral Geral considerou a localidade de efetivo exercício e não a da lotação para definição do local de votação, em conformidade com o cadastro do Setor de Recursos Humanos da Instituição. 3. Inexistência de irregularidades capazes de macular o processo eleitoral. 4. Cientificados da promoção de arquivamento, os representantes não apresentaram recurso. Pela HOMOLOGAÇÃO de arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
091. Processo: 1.34.009.000323/2013-11 Voto: 2106/2015 Origem: PRM P.Prudente-SP
- Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ABATEDOUROS. CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS INADEQUADAS. 1. Supostas irregularidades no abate de animais em frigoríficos e demais abatedouros da região, que não possuiriam as condições mínimas de higiene, limpeza e sanidade, além de

submeter os empregados a situações degradantes, com possível omissão fiscalizatória de órgãos públicos. 2. Realizadas fiscalizações diretas nas unidades representadas e não identificadas situações danosas ou justificadoras de adoção de medidas sanitárias. 3. No caso, não foi constatada a alegada omissão fiscalizatória. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

092. Processo: 1.16.000.001823/2013-60 Voto: 2195/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por Delegado da Polícia Federal. De acordo com a denúncia, dois Delegados da Polícia Federal presidiam a Operação Monte Carlo. Um deles perdeu o cargo e o outro foi designado para seu lugar. Depois de assumir o cargo, o Delegado teria sido visto estudando, por mais de uma vez, no horário de expediente, no Templo da LBV. Além disso, o Delegado não tocava inquéritos e todo o serviço do núcleo era realizado por subordinados, uma vez que o Delegado sequer era encontrado no trabalho. Por fim, acabou sendo premiado com uma remoção, de ofício, para a Academia Nacional de Polícia. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme descrito no objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

093. Processo: 1.22.000.002380/2014-16 Voto: 2205/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR em Ipatinga/MG. SUSCITADO: PR em MG. 1) Notícia de trânsito da PF registrando o transporte de carga com excesso de peso operado pela Ômega de Minas Expresso, Logística e Armazenagem Ltda. 2) PR em Ipatinga/MG suscitou o presente conflito de atribuição ao entendimento de que, nos casos dano em âmbito regional ou nacional, a competência é do foro da capital do Estado ou do DF. 3) Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento do fato e desde que constatado em sua área de atribuição. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Ipatinga/MG, para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

094. Processo: 1.28.100.000279/2014-71 Voto: 2201/2015 Origem: PR - PA

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR NO ESTADO DO PARÁ. SUSCITADO: PRM/MOSSORÓ/RN. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local do dano, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento do fato e desde que constatado em sua área de atribuição. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Mossoró/RN, para dar prosseguimento ao feito. Voto O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, ao julgar recurso interposto em face de decisão da 5ª CCR, proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.22.013.000115/2011-01 (Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2013), firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei n. 7347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, devendo ser utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro. Dessa forma, na hipótese de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, ainda que incontestável a sua existência, justifica-se a aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Entendo que está implícito nesse entendimento que os fatos constatados tenham ocorrido em local abrangido pela atribuição territorial desse membro, pois do contrário não há sequer que se falar na concorrência de atribuições ensejadora da prevenção. Neste caso, o fato que motivou a instauração ocorreu na BR 304, Região de Mossoró, Rio Grande do Norte, área para a qual tem atribuição territorial o suscitado. Assim, VOTO pela REMESSA dos autos à PRM/Mossoró/RN, para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

095. Processo: 1.30.010.000326/2014-37 Voto: 2142/2015 Origem: PR - MG

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR DE MG. SUSCITADO: PR DE IPATINGA/MG. 1) Notícia de trânsito da PRF registrando o transporte de carga com excesso de peso operado pela Companhia Siderúrgica Nacional. 2) PR de MG suscitou o presente conflito de atribuição ao entendimento de que o disposto no art. 93, II, do CDC - para efeito de indicação do foro de propositura das ações coletivas em se tratando de excesso de carga - não foi acolhido pela 1ª CCR e, mais que isso: "seria temerário" que tal tese viesse a ser respaldada pelo MPF, eis que "poderia levar à improcedência ou à anulação de incontáveis ações coletivas

em várias unidades da federação". 3) Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento do fato e desde que constatado em sua área de atribuição. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Ipatinga/MG, para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

096. Processo: 1.34.015.000231/2014-24 Voto: 1993/2015 Origem: PRM S.J.R.Preto-SP

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. SUSCITADO: PRM/UBERABA/MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local do dano, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento do fato e desde que constatado em sua área de atribuição. 3. Posicionamento adotado pelo CIMPF no Procedimento nº 1.22.003.000351/2014-81, julgado em 9/9/2015, Relator Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Pela REMESSA à PRM/Uberaba/MG (suscitado) para dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

097. Processo: 1.23.000.000589/2015-81 Voto: 2155/2015 Origem: PR - PA

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1) Representação redigida pelo Vice-Presidente da Associação Nacional de Consumidores de Energia Elétrica e Telecomunicação/PA que comunica ao MP do PA sobre a existência da Lei Estadual 5.530/89, modificada pela Lei 7.322/09, a qual estabelece a cobrança de ICMS sobre operações de igrejas religiosas (ICMS sobre energia elétrica). 2) PR no Pará declina de suas atribuições ao PGR por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face de Constituição Federal (art. 150, VI, "b") e remete o feito à 3ª CCR. 3) A 3ª CCR não conhece da homologação e remete os autos à 1ª CCR. 4) A matéria em questão é de atribuição privativa do Procurador-Geral da República por se tratar de análise de lei estadual eventualmente violadora de dispositivo constitucional. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO e REMESSA dos autos ao Gabinete do PGR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação e remessa dos autos ao Gabinete do PGR. Participaram da

votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

098. Processo: 1.28.000.000862/2015-91 Voto: 1992/2015 Origem: PR-RN

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) Inquérito civil originário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte instaurado para apurar eventuais práticas abusivas realizadas pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (cobrança de "custo administrativo", corte no fornecimento de energia, dentre outros). 2) MP do RN entendeu tratar-se de matéria afeta ao MPF eis que, segundo o Parquet Estadual, a COSERN estava a cumprir a Resolução nº 456/200 da ANEEL, agência reguladora federal. 3) Conflito de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ao argumento de que, "ainda que fundamentada em ato normativo da ANEEL", cobrança indevida e prática abusiva realizadas por concessionária de energia elétrica não são matérias de atribuição do MPF. 4) Despacho do PGR encaminhando o feito à 1ª CCR ao fundamento de que o conflito de atribuição somente se configura quando o órgão revisor homologa a promoção de declínio determinada pelo órgão singular, no presente caso, quando a Câmara homologar o declínio determinado pela PR/RN. 5) Matéria relativa a eventuais práticas abusivas realizadas por concessionária de energia elétrica contra consumidores é matéria afeta à 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

099. Processo: 1.29.014.000060/2015-94 Voto: 2200/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPE E MPF. 1) Inquérito Civil instaurado pelo MPE do Rio Grande do Sul para apurar eventual parcelamento irregular em terreno rural localizado na zona rural de Cruzeiro do Sul. Ao longo da investigação, descobriu-se que se tratava de área com 22 lotes já parcelados. 2) Encaminhamento do feito ao MPF com fundamento no fato de que a área objeto do inquérito está localizada em zona rural, cadastrada no INCRA e sob fiscalização dessa autarquia. 3) A PR no Município de Lajeado/RS declinou de sua atribuição por entender que a matéria relativa ao "parcelamento irregular de solo rural" já foi analisada em sede de Inquérito Civil (nº 1.34.005.000020/2013-20 - PR de Franca/SP) e o PGR reconheceu a atribuição do MPE para atuar no feito. 4) Conflito de atribuição entre MPE e MPF é matéria de análise originária do PGR. PELO NÃO CONHECIMENTO do declínio, com a REMESSA dos autos ao GABINETE do PGR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos ao gabinete do PGR. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

100. Processo: 1.29.014.000103/2015-31 Voto: 2162/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPE E MPF. 1) Inquérito Civil instaurado pelo MP do Rio Grande do Sul para apurar eventual parcelamento irregular em terreno rural. Ao longo da investigação, descobriu-se que se tratava de área de preservação permanente, com 28 residências já consolidadas. 2) Encaminhamento do feito ao MPF com fundamento no fato de que a área objeto do inquérito está localizada em zona rural, cadastrada no INCRA e sob fiscalização dessa autarquia. 3) A PR no Município de Lajeado/RS declinou de sua atribuição por entender que a matéria relativa ao "parcelamento irregular de solo rural" já foi analisada em sede de Inquérito Civil (nº 1.34.005.000020/2013-20 - PR de Franca/SP) e o PGR reconheceu a atribuição do MPE para atuar no feito. 4) Conflito de atribuição entre MPE e MPF é matéria de análise originária do PGR. PELO NÃO CONHECIMENTO do declínio, com a REMESSA dos autos ao GABINETE do PGR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com a remessa dos autos ao Gabinete PGR. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

101. Processo: 1.33.012.000743/2015-39 Voto: 2115/2015 Origem: PRM S.M.Oeste-SC

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1) Notícia de fato instaurada para apurar relatos de que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descanso/SC estaria cobrando valores para emitir declaração de filiação sindical, para realizar encaminhamentos e para recadastrar os aposentados. 2) Observância de cometimento de eventual crime de extorsão para obtenção de benefício previdenciário. Matéria de atribuição da 2ª CCR. 3) PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA do feito à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

102. Processo: 1.16.000.003089/2013-73 Voto: 1871/2015 Origem: PR- DF

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar o ingresso na carreira militar da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). 2. Representação que alega que 50% das vagas eram reservadas para alunos advindos do Colégio Militar sem que fossem submetidos a concurso público, situação essa que perdurou até 2003. 3. Infringência ao Estado Democrático de Direito, ao princípio republicano e aos princípios da Administração Pública da isonomia e da moralidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko e Dr. Haroldo Nóbrega.

103. Processo: 1.30.012.000498/2010-67 Voto: 2197/2015 Origem: PR - RJ

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa por omissão do DNIT em abrir licitação para a construção de viaduto no trecho de acesso ao Distrito Industrial de Santa Cruz/RJ. 2) PR no Estado do Rio de Janeiro requereu o arquivamento por não ter vislumbrado dano ao patrimônio ou prática de improbidade (fl. 7; fl. 143). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR, por se tratar de matéria atinente à improbidade, de atribuição daquela Câmara Revisional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

104. Processo: 1.33.003.000229/2015-11 Voto: 2171/2015 Origem: PRM Criciúma-SC

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) Procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que se relatou a negativa de inscrição para o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), em curso técnico oferecido pelo SENAI/Criciúma (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), porque a Representante é aluna do ensino médio do EJA (Educação de Jovens e Adultos) e não aluna do ensino médio regular. Em anexo à representação, foi juntada cópia de Ação Civil promovida pelo MPF em Três Lagoas/MS, em desfavor do SENAI, cujo objeto é similar à matéria versada nos presentes autos (ACP nº 0002237-64.2013.4.03.6003). 2) Depois de ouvido o Diretor do SENAI/SC em Criciúma, a PR naquele Município promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que "a oferta de ensino técnico no PRONATEC aos alunos do EJA se dá por instrumentos diversos daqueles que agora estão sendo oferecidos pelo SENAI Criciúma". Entendeu o procurador que a questão se tratava de respeitar a "discricionariedade" do Ministério da Educação na "implementação e oferta de cursos do PRONATEC para os diferentes público-alvo". Lembrou, ainda, que a liminar na ACP indicada foi cassada e o pedido julgado improcedente. 3) Primeiramente, o fato de a ACP ter sido julgada em primeira instância não justifica a inércia do MPF em outra unidade da federação. A uma porque houve interposição de recurso ao TRF da 3ª Região e, portanto, não há trânsito em julgado. Ademais, no presente caso, a Seção Judiciária de Criciúma está submetida ao TRF da 4ª Região, e não ao da 3ª. Acredita-se, portanto, que a improcedência do pedido em primeiro grau apresenta-se como argumento falacioso para justificar a inação da PR em Criciúma. 4) Por fim, não se aceita o fundamento da discricionariedade a embasar de pronto o arquivamento do feito. Na ACP de iniciativa da PR em Três Lagoas, por exemplo, um dos pedidos foi assegurar que os alunos do EJA tenham a possibilidade de se matricular nas vagas remanescentes do PRONATEC, o que, com o arquivamento, não seria possível. Entendeu o órgão do MPF em Três Lagoas/MS não ser razoável a discriminação dos alunos do EJA - e sua exclusão do certame - sem que sequer lhes fosse oportunizado o preenchimento das vagas remanescentes. Tal matéria não diz respeito à discricionariedade do administrador, mas a óbice desarrazoado de oportunidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o RETORNO dos autos à origem para propositura de ação civil, nos moldes daquela ajuizada perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul,

respeitada a independência funcional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para propositura de ação civil, nos moldes daquela ajuizada perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, respeitada a independência funcional. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

105. Processo: 1.21.000.001001/2015-81 Voto: 1994/2015 Origem: PR - MS

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MS. 1. Representação que teve como objeto processos de capacitação interna do SEBRAE que, segundo o representante, não ocorrem de forma clara, transparente, igualitária, ampla, totalitária e irrestrita a todos de direito. 2. No julgamento do RE 789.874/DF (Rel. Min. Teori Zavaski, Dje 18/11/2014), o STF decidiu que os Serviços Sociais Autônomos vinculados às entidades sindicais (Sistema S) não estão submetidos a concurso público, tal qual disciplinado pelo art. 37 da CF. 3. A natureza das entidades que compõem o Sistema S é de pessoa jurídica de direito privado e nessa condição atuam ao selecionar pessoal para realizar suas atividades. 4. Ausência de atribuição do MPF para atuar no feito (art. 109, I, da CF c/c art. 37, I, da LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

106. Processo: 1.25.000.000372/2012-53 Voto: 2080/2015 Origem: PR - PR

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1) Alegada contratação irregular de terceirizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor de candidatos aprovados em concurso público. 2) PR no Paraná investigou e deu andamento a todos os casos objeto da representação. Os requerentes André Luiz Ribeiro Garcia, Luiz Marcelo de Aquino Afonso, Marcos da Boa Morte Oliveira e Daniel Augusto Cesaro foram contratados (folha 27). Quanto ao candidato aprovado em 1ª lugar para a região de Pitanga/PR, não houve contratação alguma para aquela localidade, nem de aprovados, tampouco de terceirizados. Assim, ele possui expectativa de direito a ser nomeado, inexistindo ilegalidade a ser sanada. No que tange ao candidato aprovado em 13º lugar para Campo Mourão/PR, houve a nomeação de 3 aprovados, apenas. 3) O MPF, portanto, deu encaminhamento à representação e investigou o ato administrativo da ECT objeto da alegação de irregularidade. 4) Eventual matéria remanescente diz respeito à relação trabalhista, ocorrida após a contratação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

107. Processo: 1.13.001.000169/2015-31 Voto: 2241/2015 Origem: PRM Tabatinga-AM

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. CONSELHO TUTELAR DE TABATINGA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Tabatinga/AM: falta de participação de Membro do Ministério Público e erro na correção das provas dissertativas. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
108. Processo: 1.33.005.000304/2015-15 Voto: 2227/2015 Origem: PRM Joinville-SC
- Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. TRANSPORTE DE DEFICIENTES. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades quanto à qualidade do serviço de transporte de deficientes no Município de Joinville/SC, como atrasos constantes, ônibus sujos e em péssimo estado de conservação. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
109. Processo: 1.18.000.001997/2012-77 Voto: 2214/2015 Origem: PR - GO
- Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. DESAPROPRIAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ACESSO DE POPULAÇÃO RURAL À ÁGUA. 2. Hipótese sobre suposta restrição de acesso à água pela população ribeirinha da zona rural de Brazabrantes/GO, devido ao alegado descumprimento pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A de cláusulas firmadas em termo de desapropriação, quando da construção de trecho da ferrovia Norte-Sul. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
110. Processo: 1.24.000.002077/2012-79 Voto: 2193/2015 Origem: PR - PB
- Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REATIVAÇÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA JUDICIAL. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no processo de reativação de benefícios de aposentados e pensionistas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determinado na Ação Rescisória nº 2003.05.00.032359-0. 2.1. Representante alega que parte dos aposentados e pensionistas da UFPB que perderam o direito de manter-se no Regime Próprio da Previdência Social não haviam sido transpostos para o Regime Geral do INSS. 3. ACP nº 0003008-91.1993.4.05.8200: assegurado aos servidores inativos e pensionistas da UFPB, regidos pela CLT (que se aposentaram ou passaram a receber pensão anteriormente ao advento da Lei nº 8.112/90) o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores federais em atividade, submetidos ao regime estatutário. 4. Ação Rescisória nº 2003.05.00.032359-0: desconstituída a sentença, devendo todo aquele que teve a sua aposentadoria ou pensão, revista com amparo na decisão judicial, voltar a receber o seu benefício pelo regime de previdência ao qual estava filiado anteriormente. 5. O INSS informou que, em virtude de pendências relativas ao cadastramento ou à documentação dos interessados, alguns benefícios ainda não haviam sido reativados. 6. Promoção de arquivamento (f. 24/27): inexistência de conduta ímproba ou discriminatória por parte da UFPB, que estaria procedendo ao respectivo cancelamento, à medida que o INSS reativava os benefícios, o que não havia sido feito em sua totalidade por questões operacionais da referida autarquia. PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

111. Processo: 1.22.001.000323/2015-65 Voto: 2237/2015 Origem: PRM J.de Fora-MG

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP / MG. 1. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS. SERVIÇO DE VISTORIA. INEFICIÊNCIA. 2. Hipótese sobre suposta ineficiência no serviço de vistoria por agendamento, prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, no Município de Juiz de Fora, o que estaria gerando aumento de filas de veículos no pátio. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

112. Processo: 1.34.012.000686/2015-51 Voto: 2234/2015 Origem: PRM Santos-SP

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP / SP. 1. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLETA DE LIXO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 2. Hipótese sobre suposta má prestação do serviço de coleta de lixo no Município de Guarujá, em razão do não pagamento à empresa coletora pela Prefeitura. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

113. Processo: 1.11.000.000373/2013-74 Voto: 2225/2015 Origem: PR - AL

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público para Professor Efetivo do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) - Área Turismo - Edital nº 20/2012. 2.1. Banca examinadora da prova de 2ª fase composta por dois administradores e um pedagogo, profissionais não qualificados para melhor avaliação do desempenho didático. 2.2. Falta de gravação da prova didática, em afronta ao art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.944/2009. 3. Comprovado pela Representada que os componentes da banca detinham formação técnica para atuar na prova prática. 4. Esclarecido também que o referido Decreto impõe a gravação de prova oral e não de prova didática. 5. Concurso suspenso em razão de decisão judicial em sede de Ação Ordinária interposta por determinado candidato. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

114. Processo: 1.12.000.000694/2012-51 Voto: 2208/2015 Origem: PR - AP

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ. MILITARES DA MARINHA. JORNADA DE TRABALHO. CERCEAMENTO DE REPOUSO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 2. Hipótese sobre suposto cerceamento de repouso dos militares da Marinha do Brasil que prestam serviço à Capitania dos Portos do Amapá, em razão da alegada jornada de trabalho (pernoite no quartel em escala de serviço de 24 horas, durante três vezes por semana, e cumprimento de expediente normal no dia seguinte até as 17:30 h) e ausência de pagamento de auxílio alimentação. 3. Declínio de Atribuição ao MPT (f. 06/07): Não homologado pela 1ª CCR - 240ª Sessão Ordinária de 30/04/2013. 4. Esclarecido que os militares estão submetidos à disponibilidade permanente, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.880/80 e não se submetem à jornada normal de trabalho. Não obstante foi asseverado que a atividade desenvolvida na Capitania dos Portos é dividida em diversos turnos, sendo que cada militar trabalha, em regra, em dois turnos de 4 horas cada um (f. 22/25). 5. Quanto ao auxílio alimentação, restou demonstrado o efetivo pagamento do benefício pela Representada. 6. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

115. Processo: 1.18.000.001115/2013-54 Voto: 2170/2015 Origem: PR - GO

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. 2. Hipótese sobre suposta preterição dos candidatos aprovados para cadastro de reserva em concurso público para provimento de cargos da Caixa Econômica Federal (CEF), em virtude de estagiários e terceirizados estarem supostamente desenvolvendo atividades relativas à área-fim da empresa, como abertura de contas e compensação de depósitos. 3. A CEF esclareceu que, após firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, procedeu ao desligamento dos empregados terceirizados e à convocação dos técnicos bancários aprovados em concurso. 4. Restou demonstrado, ainda, que o Programa de Atividades de Estágio da referida empresa atende aos ditames da Lei nº 11.788/2008, exercendo os estagiários atividades de cunho educativo. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

116. Processo: 1.23.000.000983/2013-57 Voto: 2140/2015 Origem: PR - PA

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. CONCURSO. PROCEDIMENTO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade consistente na nomeação de candidato, aprovado em concurso público da ELETROBRAS, que possuía vínculo de parentesco com outro funcionário da entidade. 2. Esclarecido que a nomeação, além da quantidade inicialmente prevista em edital, decorreu da necessidade do serviço e por haver cargos vagos para provimento (f. 79/85). Pela homologação do ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

117. Processo: 1.23.000.001353/2013-08 Voto: 2107/2015 Origem: PR - PA

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Origem: PR - Pará / Ofício: TUTELA COLETIVA. 2. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. CF - art. 5º, XXXIV, b e 37, caput. 3. Hipótese sobre suposta demora do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará (CRA/PA). na expedição de certidões para comprovação de capacidade técnica de empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios. 4. O Conselho esclareceu que, antes da emissão das certidões, são necessárias diligências perante a Administração Pública e entidades privadas, a fim de verificar o fiel cumprimento dos contratos e a regularidade dos serviços prestados (f. 19/21). 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.

118. Processo: 1.30.019.000067/2008-16 Voto: 2141/2015 Origem: PRM Teresópolis-RJ
Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se as medidas de segurança adotadas pela Concessionária Rio Teresópolis, nas imediações do km 71 da Rodovia BR-116, teriam eliminado o risco de acidentes no local. 2. Implantadas linhas de estímulo de redução de velocidade, conforme informado pela Concessionária e confirmado pelo DNIT. 3. Relatório de ocorrência encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal demonstra a redução do número de eventos automobilísticos desde 2007. 4. Instalados dispositivos de segurança no local e balizadores flexíveis no eixo da rodovia, que funcionam como elementos de orientação ao tráfego, de modo a impedir a ultrapassagem no segmento. 5. Irregularidades sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
119. Processo: 1.34.017.000089/2013-14 Voto: 2187/2015 Origem: PRM Araraquara-SP
Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSTO DE RENDA EXTERIOR. SUPOSTA TRIBUTAÇÃO IRREGULAR. 2. Representante alega tributação, em valores acima dos preconizados por lei, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desconta dos seus proventos de aposentadoria imposto de renda "exterior" a uma taxa de 25%, sob a suposição de que reside fora do Brasil. 3. A autarquia esclareceu que se trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido no âmbito do Acordo Internacional de Seguridade Social ou Segurança Social, firmado entre o governo brasileiro e a República de Portugal e que aplica a referida alíquota, tendo por base atestado de vida emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, em que consta a residência da ora reclamante como sendo na cidade de Cascais/Portugal. 4. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação e Dr. Humberto Jacques e Dr. Haroldo Nóbrega.
120. Processo: 1.34.005.000004/2015-07 Voto: 2127/2015 Origem: PR - DF
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Relator da decisão: Dr. Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/FRANCA-SP. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta morosidade do Ministério do Trabalho e Emprego na análise de pedido de registro sindical realizado pelo Sindicato dos Profissionais do Ensino Municipal de Franca e Região - SINPROEMFRE. 2. Por força da interpretação do art. 2º da Lei de Ação

Civil Pública c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional é de qualquer membro lotado em unidade sediada na Capital. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/SP, sediada na Capital do Estado de São Paulo, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações. Participaram da votação Dra. Aurea Maria Lustosa e Dr. Humberto Jacques.

121. Processo: 1.30.005.000326/2015-97 Voto: 2105/2015 Origem: PRM Niterói-RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegação de que a falta temporária de professor para a disciplina de Direito e Legislação teria prejudicado o cumprimento integral da carga horária do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Estadual Machado de Assis, no Município de Niterói-RJ, em virtude da impossibilidade de reposição das aulas pelos alunos. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

122. Processo: 1.10.001.000012/2015-17 Voto: 1980/2015 Origem: PRM C. do Sul-AC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA À 7ª CCR. 1. Suposto erro praticado pela Polícia Federal na avaliação de requerimento para aquisição de arma de fogo. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

123. Processo: 1.15.002.000195/2010-70 Voto: 2054/2015 Origem: PRM J. Norte-CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na aquisição e distribuição de merenda escolar pelo Município de Juazeiro do Norte - CE, causando prejuízo ao ano letivo e à qualidade das aulas. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à alimentação adequada em defesa dos cidadãos, que é alvo, inclusive, do GT Alimentação Adequada da PFDC. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

124. Processo: 1.16.000.002886/2013-33 Voto: 2048/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE LICITAÇÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de que empresa, vencedora de procedimento licitatório promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, teria apresentado documentos de habilitação fora do prazo, por meios não previstos no edital. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como crime tipificado na Lei n. 8.666/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

125. Processo: 1.17.001.000312/2014-64 Voto: 1977/2015 Origem: PRM Itapemirim-ES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada cobrança indevida de contribuição para custeio da iluminação pública pela companhia EDP ESCELSA, no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

126. Processo: 1.18.003.000034/2014-98 Voto: 1985/2015 Origem: PRM R.Verde-GO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado para apurar a implementação de medidas de acessibilidade nas edificações do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Goiás. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à eliminação de obstáculos arquitetônicos em prejuízo das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida (art. 227, § 1º, II, CF). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

127. Processo: 1.20.004.000010/2015-51 Voto: 1986/2015 Origem: PRM B.Garças-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegação de que piloto privado de avião com deficiência auditiva estaria sendo impedido, pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de obter o credenciamento de piloto comercial e de desenvolver suas atividades profissionais. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional ao trabalho em defesa de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial. os portadores de necessidades especiais do direito constitucional à eliminação de obstáculos arquitetônicos em prejuízo das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida (art. 227, § 1º, II, CF). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

128. Processo: 1.22.002.000149/2015-41 Voto: 1988/2015 Origem: PRM Uberaba-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1.

Procedimento instaurado com base em ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando suposta inexistência de nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Delta - MG. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à alimentação adequada em defesa dos cidadãos, que é alvo, inclusive, do GT Alimentação Adequada da PFDC. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

129. Processo: 1.22.003.000229/2012-43 Voto: 2083/2015 Origem: PRM Altamira-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

130. Processo: 1.22.003.000420/2012-95 Voto: 2078/2015 Origem: PRM Altamira-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

131. Processo: 1.22.003.000514/2013-45 Voto: 2076/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

132. Processo: 1.22.004.000086/2015-11 Voto: 2046/2015 Origem: PRM Passos-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegado tratamento discriminatório no âmbito do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - Campos Passos/MG, consistente na negativa de matrícula de alunos em razão de sua situação socioeconômica. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade, em virtude da proibição de prática de atos discriminatórios atentatórios dos direitos e liberdades fundamentais, e à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO

CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

133. Processo: 1.23.002.000050/2008-82 Voto: 1989/2015 Origem: PRM Santarém-PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA À 7ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com base em ofício do Ministério Público do Estado do Pará, com o objetivo de verificar a implementação de ações pela Polícia Federal para o registro e a entrega de armas de fogo no Município de Monte Alegre-PA e imediações. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

134. Processo: 1.27.000.000336/2015-68 Voto: 1984/2015 Origem: PR - PI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso na entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Pela regra da especialidade, a fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22 do CDC), naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara e não deste colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

135. Processo: 1.28.100.000302/2014-27 Voto: 2095/2015 Origem: PRM Mossoró-RN

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

136. Processo: 1.29.002.000028/2013-86 Voto: 1973/2015 Origem: PRM C. do Sul-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MEIO

AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com base em ofício do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção de providências quanto à ocorrência de atropelamentos de animais em rodovia federal por causa de deficiência de cercamento de propriedade lindeira. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

137. Processo: 1.29.004.000730/2012-49 Voto: 2179/2015 Origem: PRM P.Fundo-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 1. Feito instaurado a partir de ofício do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia dos autos de inquérito civil no qual se apura a prática de possíveis irregularidades administrativas e atos ímprobos no âmbito do Município de Pontão - RS, em razão de cobrança irregular de valores aos usuários do Sistema Único de Saúde, por Consórcio de Saúde Intermunicipal, para a realização de cirurgias de média e alta complexidade. 2. Sob a perspectiva da improbidade administrativa, o arquivamento foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão ao fundamento de que os fatos já estão sendo apurados pelo Parquet Estadual. 3. Sucessivos declínios de atribuição entre o 1º e o 4º Ofícios da PRM/Passos Fundo-RS (vinculados, respectivamente, à 5ª CCR e à PFDC) discutindo a atribuição para apurar os problemas constatados pelo DENASUS na gestão da saúde de entes federativos integrantes do referido consórcio público. 4. Constatado o restabelecimento do direito constitucional à saúde ante a suspensão da cobrança de valores aos usuários da rede pública de saúde. 5. Matéria remanescente, relacionada ao desenvolvimento inadequado do convênio, à inobservância das diretrizes do sistema regulatório regional, à prática de discriminação no acesso de usuários aos serviços hospitalares e ao descumprimento dos termos do contrato com o gestor estadual, não foram suficientemente apuradas, a fim de garantir o adequado e o eficiente funcionamento do Sistema Único de Saúde. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para averiguar os problemas de gestão de saúde apontados pelo DENASUS quando da auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Município de Pontão-RS, em virtude da cobrança de valores aos usuários do SUS pelo Consórcio de Saúde Intermunicipal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para averiguar os problemas de gestão de saúde apontados pelo DENASUS quando da auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Município de Pontão-RS, em

virtude da cobrança de valores aos usuários do SUS pelo Consórcio de Saúde Intermunicipal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

138. Processo: 1.29.007.000184/2011-35 Voto: 1974/2015 Origem: PRM S.C do Sul-RS
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito civil instaurado com base em Ofício Circular da PFDC, com o objetivo de verificar se os Conselhos de Alimentação Escolar nos municípios da circunscrição da PRM/Santa Cruz do Sul-RS destinam o percentual de trinta por cento dos recursos financeiros para compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à alimentação adequada em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. 5. Precedente: IC n. 1.29.005.000175/2007-88, Rel. Ela Wiecko V. de Castilho, 258ª Sessão Ordinária, de 03.03.2015. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
139. Processo: 1.30.001.001215/2014-57 Voto: 2068/2015 Origem: PR - RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de que militar estaria mantendo o seu cão nas dependências do 20º Batalhão Logístico Paraquedista - RJ, sem alimentação e assistência veterinária, prejudicando a segurança e o serviço da unidade. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme descrito na promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
140. Processo: 1.30.001.003010/2011-63 Voto: 2050/2015 Origem: PR - RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário. 2.

Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme descrito na promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

141. Processo: 1.30.004.000126/2013-82 Voto: 1982/2015 Origem: PRM Itaperuna-RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar as ações promovidas pelo Município de Aperibé-RJ para a prevenção de desastres naturais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

142. Processo: 1.34.008.000542/2014-82 Voto: 2097/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta pelo relator.

143. Processo: 1.16.000.002413/2015-06 Voto: 2057/2015 Origem: PR - DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. 1. Alegada falta de publicação das colocações dos candidatos habilitados na prova objetiva do processo seletivo do Serviço Social de Comércio do Distrito Federal - SESC/DF. 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

144. Processo: 1.26.000.000945/2015-54 Voto: 2182/2015 Origem: PR - PE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Notícia de que o

Complexo Industrial Portuário de Suape, na pessoa de seu gestor fundiário, estaria utilizando de força policial para amedrontar e intimidar os posseiros das terras do Engenho de Boa Vista-PE, destruindo suas lavouras e moradias sem indenizá-los. 2. Conflito estabelecido em terras de propriedade privada de empresa pública estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

145. Processo: 1.34.016.000463/2015-53 Voto: 2061/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegado provimento de cargos sem concurso público pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES (empresa pública municipal). 2. No caso, inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

146. Processo: 1.11.000.000058/2015-17 Voto: 2109/2015 Origem: PR - AL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió-AL, em razão de negativa de fornecimento de laudo técnico sobre inspeção realizada no Espaço Cultural da Universidade Federal de Alagoas e de falta de informação acerca das providências adotadas para coibir as irregularidades sanitárias verificadas no local. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 21ª Sessão Extraordinária, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, determinando a continuidade das investigações para apurar possível lesão ao patrimônio público federal, em decorrência da precariedade das instalações sanitárias da referida autarquia federal. 3. Retorno dos autos fundamentado na existência de inquérito civil tratando dos mesmos fatos que justificaram a decisão do Colegiado (constatada, inclusive, a existência de recomendação expedida à Universidade Federal de Alagoas). 4. Duplicidade de procedimentos que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa, não sendo recomendável o prosseguimento deste feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, tendo em vista a notícia de ofensa ao direito à informação pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió-AL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, tendo em vista a notícia de ofensa ao direito à informação pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió-AL. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

147. Processo: 1.15.000.001472/2014-13 Voto: 604/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCB, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

148. Processo: 1.15.000.001673/2014-11 Voto: 606/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCB, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

149. Processo: 1.15.000.001804/2014-51 Voto: 608/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCP, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

150. Processo: 1.15.000.001903/2014-33 Voto: 607/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCP, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

151. Processo: 1.15.000.001952/2014-76 Voto: 603/2015 Origem: PR - CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Conexão do presente procedimento com os demais que versam sobre irregularidades na formulação, aplicação e correção das provas do Concurso Público 06/2014 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH, organizado pelo Instituto AOCB, para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatada a regularidade das alterações do gabarito, a pertinência das questões com o conteúdo programático do edital e a razoabilidade da não anulação da prova com questões repetidas, face ao avançado andamento do certame, não se justifica o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

152. Processo: 1.17.000.001238/2015-94 Voto: 2135/2015 Origem: PR - ES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

153. Processo: 1.22.002.000043/2015-47 Voto: 2073/2015 Origem: PRM Uberaba-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

154. Processo: 1.22.002.000131/2014-68 Voto: 2033/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
155. Processo: 1.22.002.000132/2014-11 Voto: 2074/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
156. Processo: 1.22.002.000230/2013-69 Voto: 2077/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
157. Processo: 1.22.002.000243/2015-08 Voto: 2070/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
158. Processo: 1.22.003.000219/2014-70 Voto: 2079/2015 Origem: PRM Altamira-PA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
159. Processo: 1.22.003.000732/2014-61 Voto: 2087/2015 Origem: PRM Uberlândia-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.
160. Processo: 1.22.011.000171/2014-09 Voto: 2056/2015 Origem: PRM S. Lagoas-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega
- Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte

de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

161. Processo: 1.33.011.000182/2013-16 Voto: 2092/2015 Origem: PRM J. do Sul-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

162. Processo: 1.26.005.000026/2014-50 Voto: 2133/2015 Origem: PRM Garanhuns-PE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA RECORRENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Constatada a recorrência da conduta, foi proposta ação civil pública em face da empresa infratora, com pedido de fixação de multa cominatória, obrigação de não fazer e pagamento de dano material e moral coletivo. 3. Para a promoção de arquivamento com base no art. 9º da Lei n. 7.347/85, é necessário que o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil (art. 9º da Lei n. 7.347/85). 4. Quando ajuizada ação civil pública abrangendo todo o objeto do autos encontra-se dispensado o arquivamento, sendo cabível o encerramento da tramitação dos autos, com baixa na distribuição. Pela CIÊNCIA da providência que pôs fim à tramitação do Inquérito Civil.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência da providência que pôs fim à tramitação do Inquérito Civil. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Humberto Jacques.

163. Processo: 1.34.003.000291/2013-03 Voto: 26/2015 Origem: PRM Bauru-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz Nóbrega

Relatora
para a Dr. Alexandre Amaral Gavronski
decisão:

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE TAC. ÁREA RFFSA BAURU. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO COMUNICAÇÃO DO TAC À CÂMARA (ART. 21, §5º, RES. 87) COM SOLICITAÇÃO DE APRECIAÇÃO PRÉVIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE NO TAC CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DESSE VÍCIO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E PARA FISCALIZAÇÃO QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO - À luz da disciplina regulamentar (arts. 20 e 21 da Res. CSMPF n. 87) e legal aplicável ao TAC (arts. 5º, §6º, e art. 9º, da LACP), bem como da competência legal das Câmaras (art. 62), é incabível a homologação do TAC por órgão superior, sendo cabível o controle sobre o seu conteúdo apenas para o fim de identificar vícios de validade, adequação ou suficiência que possam prejudicar a homologação do arquivamento do inquérito ou procedimento em que foi celebrado o TAC; - Possibilidade excepcional de a Câmara efetuar controle prévio do conteúdo do TAC para o fim de identificar vícios dessa ordem por ocasião da comunicação de que trata o art. 21, §5º, da Res. CSMPF, antecipando juízo que faria preliminarmente à apreciação do arquivamento. - Necessidade de fiscalização do cumprimento do TAC antes de ser promovido o seu arquivamento definitivo pelo órgão que o celebrou, a ser oportunamente submetido à Câmara (art. 21, §§6º e 8º, da Res. 87 CSMPF). VOTO PARA QUE A CÂMARA CONHEÇA DO PEDIDO APENAS PARA O FIM DE, COMUNICADA DO TAC, ANTECIPAR JUÍZO DE QUE INEXISTE NELE INVALIDADE, BEM COMO PARA QUE SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E SEJA FISCALIZADO SEU CUMPRIMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou para que a Câmara conheça do pedido apenas para o fim de, comunicada do TAC, antecipar juízo de que inexiste nele invalidade, bem como para que sejam os autos devolvidos para que o TAC produza seus efeitos e seja fiscalizado seu cumprimento. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko castilho e Dr. Alexandre Gavronski

II – ATA DE COORDENAÇÃO

TEMAS DO GT – EXCESSO DE CARGAS

Discussão sobre o Roteiro de Atuação

Dra. Ela Wiecko sugeriu colocar em pauta a questão de coordenação relativa à suposta divergência entre o Roteiro do Excesso de Cargas e alguns votos padronizados, conforme Informação de Coordenação n. 5 de 2015 da 1ªCCR. O secretário executivo, Carlos Alberto, explicou que a discordância está na questão de se exigir as notas fiscais das empresas dos últimos cinco anos, conforme prazo prescricional. Essa exigência, dependendo do tamanho da empresa pode tornar a fiscalização contraproducente, pois a PRF não seria capaz de fazer o batimento das notas fiscais devido ao grande volume, no caso de grandes empresas.

Dra. Ela esclarece que em alguns casos o especificado era 3 anos e em outros, 5 anos, devido a não

observância do critério de volume das notas. Ressaltou que deve ser compatibilizado de acordo com o tamanho da empresa, em Pequeno, Médio e Grande porte, conforme esclarecimento do Carlos Alberto.

Dra. Ela sugere a discussão do item 8º da Informação n. 5/2015. *“Em paralelo aos trabalhos realizados pelo GT, em busca da resolução da questão, o colegiado da 1ªCCR emitiu uma série de votos padronizados tendo alguns deles apresentado divergências com o entendimento proferido pelo GT. Nesse sentido nota-se desacordo entre o entendimento do GT, segundo o qual atribui-se o caso ao primeiro membro do MPF que teve contato com a matéria e o trazido pelo voto 1677/2015/HFN proferido pelo colegiado da 1CCR no IC nº 1.22.003.000390/2012-17, segundo o qual havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que exista elementos indicando ter o dano também ter ocorrido em território da subseção perante o qual ele oficia”*.

Dra. Ela manifestou-se por manter o posicionamento do colegiado, conforme votação recente. Citou que em relação a essa votação, o Dr. Edmar *“não vê nenhum problema na adequação proposta no Item 8, vez que apenas aperfeiçoou o trabalho do GT”*.

Dra. Ela prosseguiu com a discussão do item 9: *“O Roteiro também apresenta desacordo ao estabelecer no item 2 do primeiro passo, prazo de 1 ano para oficiar a PRF ao requisitar informações dos 10 maiores infratores, ao passo que a 1ª Câmara prevê no voto do Dr. Alexandre, proferido no IC, que a requisição de informações deve ocorrer nos últimos 5 anos. Apresenta ainda discrepância de entendimentos quanto a conduta a ser acompanhada ser considerada recorrente. Outro voto também do Dr. Alexandre proferido no outro Inquérito Civil, aponta que há recorrência a partir de duas ocorrências anuais, enquanto que o Roteiro no seu 4º passo, em nota de rodapé, considera conduta reiterada a ocorrência de 5 infrações no período apreciado”*. Cita o Dr. Edmar, que explica: *“se acaso mantido o parâmetro de 5 anos o total de notas fiscais a ser requisitado e a ser aferido pela PRF seria gigantesco, temos que entender aqui o impacto da mudança metodológica. Antes bastava a PRF nos remeter quantas multas tinham sido aplicadas no período. Agora estamos falando de um pente fino em cada Nota Fiscal da empresa no período, daí o período não poder ser mais o mesmo sob pena de inviabilização do trabalho proposto”*.

Dra. Ela abordou o Item 4 que define as empresas como: Porte pequeno (até 49 funcionários), 12 meses; Porte médio (até 50 a 99 funcionários), 6 meses; Porte grande (mais de 99 funcionários), 3 meses. A assessora-chefe de coordenação, Roberta Pontes, explicou que se for considerado 5 anos inviabilizará o trabalho, porque em uma empresa grande, três meses (de verificação de notas fiscais) representa um volume muito grande de notas fiscais.

Dra. Aurea questionou se a classificação do tamanho de empresa é atual e se não era o caso de ser revista. Carlos Alberto citou que a definição é do IBGE, quanto a número de colaboradores, até 50, entre 50 e 100, e acima disso. Explicou também que a quantidade de funcionários define o tamanho da empresa porque em se tratando de transporte é mão de obra intensiva.

Dr. Humberto citou que no encontro da 1ª Câmara o GT se mostrou disposto a acatar os pontos de vista do colegiado em casos discrepantes. Em concordância, Dr. Haroldo citou a necessidade de uma melhor análise da questão.

Dr. Humberto citou que, quando se adota como fixação da atribuição o local do dano não seria possível a auditoria de 5 anos de notas fiscais, contudo, quando se adota o local da empresa, poderia ser possível a auditoria de 5 anos. Essas estratégias teriam que ser medidas e seria o desafio da Coordenação. Explicou que caso se trabalhe com a lógica do local do dano, onde a empresa foi flagrada, seria muito complicado pegar naquele trecho da rodovia e conseguir apurar tudo que aconteceu nos últimos 5 anos naquela empresa.

Dra. Ela citou que, conforme definido anteriormente, o membro responsável é o que primeiro recebeu a notícia do ilícito, desde que tenha ocorrido o dano. No entanto, Dra. Ela concorda que seria muito difícil trabalhar com o período de 5 anos a ser investigado. Dra. Ela sugeriu reunião com Dr. Edmar, coordenador do GT para alinhamento dos critérios do combate ao excesso de peso em rodovias federais.

Chegou-se ao acordo de se definir um critério, seja por receita bruta, faturamento, servidor, ou inclusive pela equação econômica já feita pelo perito da 5ªCCR. Definiu-se a necessidade de se chamar Dr. Edmar e o perito José Jorge para participar de uma próxima reunião.

Dra. Ela citou os casos que foram votados no dia em que foram listados os períodos de 5 anos. Ressaltou a necessidade de retirar os votos que foram objeto de avaliação, como por exemplo o 139, para serem adiados para discussão posterior e solicitou uma reunião para decisão definitiva.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e doze minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora da 1ª CCR

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Executivo